

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 98ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – 42ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura – Destinada a homenagear o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pelos 50 anos de sua fundação

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/11/2017

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 305/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.809/2017), do governador do Estado; Ofício nº 13/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.818/2017), do presidente do Tribunal de Justiça; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.804, 4.807, 4.808, 4.810 a 4.817 e 4.819 a 4.824/2017 – Requerimentos nºs 9.461 a 9.463 e 9.465 a 9.475/2017 – Requerimentos Ordinários nº 3.106, 3.110 e 3.111/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 9.464/2017 – Comunicações: Comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos deputados Tiago Ulisses, Roberto Andrade e Dirceu Ribeiro – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Dirceu Ribeiro, Sargento Rodrigues, Duarte Bechir, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Corrêa e André Quintão – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nº 3.111, 3.106 e 3.110/2017; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo –

Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Braulio Braz, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Bonifácio Mourão, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 305/2017

(Correspondente à Mensagem nº 338, de 22 de novembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Antonio Silva Rocha à escola estadual de ensino médio localizada no Município de Manhuaçu.

Tal proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola estadual em questão e é significativa para a população local, já que o nome de Antonio Silva Rocha foi escolhido por sua atuação e relevantes serviços prestados à educação junto à comunidade, tendo falecido no dia 18 de fevereiro de 2015.

Ressalto que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.809/2017

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Manhuaçu.

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antonio Silva Rocha a escola estadual de ensino médio localizada na Rua José Adolfo Assad, nº 95, Distrito de Vilanova, no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 13/2017

Ofício nº 40/2017/SESPRE

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ADALCLEVER LOPES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Denominação ao Fórum da Comarca de Botelhos.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei destinado a dar a denominação de Fórum Dr. Benedito Magno Passos ao Fórum da Comarca de Botelhos, com fundamento na norma inserta no art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, e em pertinência ao que estabelece a Lei estadual nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências, bem como a Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça nº 645, de 24 de junho de 2010, que regulamenta o disposto no art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Conjuntamente com o aludido Projeto de Lei, envio cópia dos documentos indispensáveis ao atendimento dos requisitos legais exigidos para a aprovação da proposta de denominação do referido Fórum.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Desembargador HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 4.818/2017

Dá a denominação de Fórum Dr. Benedito Magno Passos ao Fórum da Comarca de Botelhos.

Art. 1º Fica denominado Fórum Dr. Benedito Magno Passos o Fórum da Comarca de Botelhos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Propõe este projeto de lei conceder ao Fórum da Comarca de Botelhos a denominação de “Fórum Dr. Benedito Magno Passos”, em pertinência ao que determina a Lei estadual nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências, e com fulcro no art. 320 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A escolha do nome que será intitulado o edifício sede do foro da Comarca de Botelhos, acolhida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, decorreu de ampla participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – da localidade, bem como da oitiva de líderes representativos daquela comunidade, contemporâneos ao homenageado.

Desta forma, em cumprimento aos ditames da citada Lei estadual nº 13.408, de 1999, e da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 645, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a denominação de fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário, trata-se o indicado de pessoa falecida em 08/04/1995, que se destacou por notórias qualidades e relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário da Comarca de Botelhos, durante o exercício da advocacia, e enquanto Presidente da Câmara Municipal de Botelhos, sua cidade natal.

Atendidos os requisitos legais necessários ao procedimento e acolhida no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a indicação do ilustre advogado por suas valiosas qualificações constantes de notas biográficas, o presente projeto de lei visa instituir ao Fórum da Comarca de Botelhos a denominação de “Fórum Dr. Benedito Magno Passos”, como singular homenagem prestada ao referido cidadão nativo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, informando o crédito de recursos financeiros do orçamento geral da União, em 17/11/2017, na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 839941/2016, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura no âmbito do Programa de Infraestrutura Cultural. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, informando o crédito de recursos financeiros do orçamento geral da União, em 24/10/2017, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0351471-18/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional no âmbito do programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, informando o crédito de recursos financeiros do orçamento geral da União, em 20/11/2017, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0351471-18/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional no âmbito do programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Lima Romeiro, gerente-geral do Escritório de Brasília da Petrobras, comunicando a impossibilidade de comparecimento do presidente da Petrobras à audiência pública da Comissão de Agropecuária, em 14/11/2017, e indicando dois representantes da empresa no evento. (– À Comissão de Agropecuária.)

Do Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento, diretor-geral do IEF, agradecendo convite para participar de audiência pública da Comissão de Assuntos Municipais e informando ter despachado o documento recebido para a Subsecretaria de Regularização Ambiental, à qual compete o tratamento da matéria a ser discutida na referida audiência, para que avaliem a possibilidade de sua participação. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. José Gabriel dos Santos Filho, prefeito de Alpinópolis, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.042/2017, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, chefe de Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.133/2017, do deputado Bosco.

Do Sr. Diogo Garcia Gomes, advogado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.493/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.349/2017, da Comissão de Educação.

Do Sr. Marco Antônio Lopes de Almeida, corregedor-geral do Ministério Público (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.925/2017, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Michele Abreu Arroyo, presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.675/2016, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.462/2017, da deputada Ione Pinheiro.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.718/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.824/2017, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.299/2017, do deputado Douglas Melo.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.411/2017, do deputado Fábio Cherem.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7.507 e 7.510/2017, da Comissão de Agropecuária.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.620/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.084 e 8.086/2017, da deputada Ione Pinheiro.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.296/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.422/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Rosilene Cristina Rocha, secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 8.827/2017, da deputada Marília Campos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.804/2017

Declara utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos de União, com sede no Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos da União, com sede no Município de União de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2017.

Deputado Tony Carlos (PMDB)

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos de União, localizado no Município de União de Minas. Trata-se de uma entidade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, que tem como objetivo colaborar com o poder público e outras associações classistas com vistas à proteção social consubstanciada em atividades literárias, esportivas, recreativas, musicais e de aprendizado, com o intuito de promover o bem-estar do associado em união com a sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.807/2017

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Vida Viva JF, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Vida Viva JF, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: O Centro de Recuperação Vida Viva JF atua no seu município desde 2015, promovendo, de maneira voluntária, a recuperação de dependentes de drogas, de bebidas alcoólicas e de substâncias tóxicas. Essa associação possui como finalidades promover a desintoxicação dos excessos de drogas, através de terapia ocupacional, abstinência e exercícios físicos, manter os dependentes em regime de internato, promover palestras educativas e de prevenção em escolas, combater e orientar sobre todos os males causados pela dependência química em geral, entre outros.

Posto isso, podemos concluir que as ações desenvolvidas pela Centro de Recuperação Vida Viva JF tem contribuído para a mudança na vida de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo seu trabalho de extrema importância para o município de Juiz de Fora.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares que a Centro de Recuperação Vida Viva JF seja considerada, por meio da aprovação desta proposição, de Utilidade Pública Estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.808/2017

Altera prazo para cumprimento da destinação prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei 18.689 de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo para o cumprimento da destinação prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei 18.689 de 2009 será de cinco anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei 18.689 de 2009, reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei 18.689 de 2009 no prazo estabelecido pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei 18.689 de 2009.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2017.

Deputado Lafayette de Andrada – PSD

1º-Vice-Presidente

Justificação: O presente projeto tem por objetivo ampliar o prazo para que o donatário dê a destinação pretendida ao imóvel referido na Lei 18.689 de 2009.

É importante apontar que as obras se encontram em estado avançado porém, o vencimento do prazo da referida Lei está obstando a liberação dos recursos oriundos do Governo Federal impedindo a sua conclusão. Trata-se de construção de Escola Municipal destinada a alunos de pré-escola o que, a nosso ver, demonstra a importância da tramitação célere deste projeto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.810/2017

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Esperança dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pega, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Esperança dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pega, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2017.

Deputado Rogério Correia, 1º-Secretário (PT)

Justificação: A Associação Quilombola Esperança dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pega, pessoa jurídica de direito privado, com duração indeterminada e sem fins lucrativos tem como sede a cidade de Virgem da Lapa, e como finalidade: a melhoria das condições sócio-culturais, educativas e econômicas da comunidade; apoiar projetos, atividades e ações das organizações e de movimentos sócio-culturais e promover o desenvolvimento de atividades que contribui para erradicar o racismo, a discriminação e o preconceito racial, com vistas ao exercício da cidadania.

O processo objetivando a Utilidade Pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1988.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.811/2017

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2017.

Deputado Rogério Correia, 1º-Secretário (PT).

Justificação: A Associação Grupo de Apoio e Adoção, pessoa jurídica de direito privado, com duração indeterminada e sem fins lucrativos tem como sede a cidade de Belo Horizonte, e como finalidade: promoção dos direitos da criança e do adolescente; promoção especialmente do direito a convivência familiar e comunitária e promoção de assistência social.

O processo objetivando a Utilidade Pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.812/2017

Declara de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2017.

Deputado Rogério Correia, 1º-Secretário (PT).

Justificação: A Associação Terra Prometida Nova Aliança, pessoa jurídica de direito privado, com duração indeterminada e sem fins lucrativos, tem como sede a cidade de Prata, e como finalidade: promover, planejar e viabilizar a obtenção de crédito fundiário através do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF); promover a obtenção da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) seja ela principal, acessória ou jurídica e promover o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, conforme a Lei 12.188/2010. O processo objetivando a Utilidade Pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.813/2017

Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – É objetivo geral da política de que trata esta lei promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violências e criminalidades.

Art. 3º – São princípios da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – respeito aos direitos humanos;

III – valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV – integração entre as esferas federal, estadual e municipal de governo;

V – intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas;

VI – participação efetiva da sociedade civil;

VII – concepção de segurança pública como direito fundamental.

Art. 4º – A Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade observará as seguintes diretrizes:

I – articulação de intervenções e ações de segurança pública com as instituições que compõem o sistema de defesa social e o sistema de justiça;

II – integração e fomento de redes de prevenção à criminalidade, com instituições públicas e privadas que atuem em níveis local, municipal, estadual e federal, nas áreas de segurança, saúde, educação, cultura, esporte, inclusão produtiva, infraestrutura urbana, recorte etário, cor, gênero e outras afins ao trabalho a ser desenvolvido no âmbito da política;

III – identificação da distribuição espacial das violências e criminalidades, por meio de estudos especializados, que orientem a implantação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade;

IV – promoção de campanhas e pesquisas sobre os fenômenos da violência e da criminalidade;

V – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção, com o foco no território, a partir da leitura de grupos e espaços urbanos vulneráveis às situações de violências, de violação de direitos humanos e de processos de criminalização;

VI – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção com pessoas que respondem a processos criminais, estejam privadas de liberdade por decisão cautelar ou decorrente de condenação definitiva, ou submetidas a medida alternativa à prisão;

VII – desenvolvimento de projetos transversais como fatores de proteção em resposta aos fatores de risco.

Art. 5º – São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

I – contribuir com a diminuição da criminalidade e da violência no Estado;

II – intervir nos fenômenos multicausais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização, a partir de soluções plurais adequadas a cada situação;

III – cooperar com a diminuição do encarceramento, da reincidência e seus efeitos, por meio de medidas de proteção social;

IV – promover uma cultura de paz, por meio de mecanismos de participação, inclusão e de resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 6º – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, a ser instituído na forma de regulamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2017.

Deputada Marília Campos (PT)

Justificação: As políticas de prevenção social à criminalidade envolvem ações de intervenção social direta nas causas da violência, realizadas junto a públicos e territórios específicos que, estatisticamente, concentram taxas representativas de violência.

Certo é que a violência afeta, sobretudo, pessoas em situação de vulnerabilidade social, por vezes vítimas do processo de urbanização acelerada desordenado. Assim, as políticas de prevenção social à criminalidade envolvem uma série de estratégias, desenvolvidas de maneira focalizada e geograficamente segmentada, a exemplo de programas sociais voltados para públicos específicos, a recuperação de áreas urbanas degradadas e a participação comunitária na elaboração de projetos locais de segurança pública.

Conforme classificação de intervenções utilizada pela extinta Secretaria de Estado de Defesa Social – atual Secretaria de Estado de Segurança Pública –, a prevenção social à criminalidade pode ser classificada como primária (realizada diretamente nas áreas geográficas de maior incidência criminal); secundária (que tem como público-alvo as pessoas que vivenciaram experiências de determinados crimes, vindo a cumprir penas ou medidas alternativas à prisão); e terciária (que objetiva a implementação de ações específicas para pessoas que, uma vez cumprida pena ou medida estipulada pelo sistema de justiça criminal, devem receber suporte estatal para sua reinserção na sociedade).

Em que pese o Estado desenvolver ações específicas de prevenção social à criminalidade, como o Fica Vivo!, o Programa Mediação de Conflitos, a Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – Ceapa – e o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp –, de acordo com os preceitos das intervenções primária, secundária e terciária, inexistente marco legal em Minas Gerais nesse sentido.

Desse modo, pela relevância do tema, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.814/2017

Declara de utilidade pública o Serviço de Assistência Educacional e Social Romulo Wagner – SAES-RW, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Assistência Educacional e Social Romulo Wagner – SAES-RW, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Rosângela Reis, Coordenadora Regional da CIPE Rio Doce e Vice-Líder do Bloco Minas Melhor (PROS).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.815/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – ASPI, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – ASPI, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2017.

Deputada Rosângela Reis, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Coordenadora Regional da CIPE Rio Doce (PROS).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.816/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2017.

Deputado Emidinho Madeira (PSB)

Justificação: A Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves tem por finalidade prestar serviços de relevância social e de interesse público na área de proteção, amparo e assistência social às pessoas portadoras de câncer das cidades mineiras de Piumhi, Doresópolis, Vargem Bonita, São Roque de Minas e Capitólio. A Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves – está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, possui diretoria composta por pessoas idôneas, que desenvolvem suas atribuições gratuitamente. No exercício de suas atividades, a associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da renda apurada ao cumprimento das obrigações estatutárias. O reconhecimento de sua utilidade pública irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual solicitamos a aprovação de nossos ilustres pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.817/2017

Estabelece o PIB Verde, em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico estadual.

Art. 2º – O cálculo do PIV levará em consideração iniciativas nacionais e internacionais semelhantes.

§ 1º – O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros estados e países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º – A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e instituições públicas, antes de o índice ser oficialmente adotado em Minas Gerais.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2017.

Deputado Agostinho Patrus Filho – PV

Justificação: Em um passado não muito remoto os economistas consideravam o capital físico – bens e serviços – como o principal componente da riqueza produtiva de um território. Tal conceito passou a ser revisto quando o Banco Mundial aceitou a importância do capital natural para a mensuração do PIB. Recentes estudos fazem crer que, sem considerar o papel fundamental da natureza para a produção de bens e serviços, o Produto Interno Bruto (PIB) não é instrumento fidedigno para retratar a riqueza local.

É nítida a tendência contemporânea de introduzir indicadores inéditos para o cálculo da sustentabilidade. Por isso vem tomando corpo um novo patamar na avaliação de riqueza: o PIB Verde, cujo objetivo é mensurar o quantitativo ambiental, considerando os patrimônios de água, florestas e energia.

A proposta busca quantificar os recursos naturais existentes em uma localidade, mapeando o uso do meio ambiente por todas as atividades humanas (consumo doméstico, indústria, pecuária etc.) e, por fim, atribuir um valor monetário ao patrimônio natural existente em determinada área geográfica.

Em Minas, os critérios usados pela Fundação João Pinheiro, órgão estadual responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), deixam de lado uma das maiores riquezas do estado: seu patrimônio ecológico, que deveria ser percebido e quantificado como valor. A título de exemplificação, os gastos realizados com ações de recuperação ambiental são considerados como acréscimos e não como deduções. Assim, se o estado necessitar despoluir seus recursos hídricos terá um PIB maior do que se as águas estiverem disponíveis para uso em qualidade e quantidade. O sistema tradicional de contabilidade utilizado para medir a riqueza de Minas necessita visivelmente de aperfeiçoamento, a fim de acompanhar as evoluções dos métodos nacionais e internacionais e garantir sua comparabilidade no futuro.

Esse é o objetivo da proposição que apresentamos: incluir, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados pela Fundação João Pinheiro para o cálculo do PIB, o patrimônio ecológico estadual, com tipificação baseada no art. 214 da Constituição Estadual. Ademais, a criação do índice do PIB Verde nacional foi recentemente sancionada pela Lei nº 13.493/2017, representando um grande passo para o desenvolvimento econômico sustentável do país. Minas Gerais pode trilhar adotar a mesma estratégia. Para tanto, pedimos o apoio dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.819/2017

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

Deputado Thiago Cota (PMDB)

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares, com sede no Município de Bom Jesus do Galho, é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo principal a coordenação dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, como os trabalhadores, os empregados rurais e os agricultores familiares, celebrando acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho. Além disso, tem como finalidade proteger e defender os direitos e representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou interesses individuais de seus associados, promovendo, assim, o bem-estar em tudo o que possa significar melhoria das condições de vida e de trabalho. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.820/2017

Estabelece a obrigatoriedade da realização de Seguro-Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a firmar Seguro-Garantia em todas as suas obras, projetos, serviços contratados, com valores orçados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º – O Seguro-Garantia de que trata o "caput" do artigo 1º deve ser contratado pela empresa executora da obra, projeto ou serviço, de acordo com o contrato firmado.

Parágrafo único – Para cada obra, projeto ou serviço, deve ser feita uma Apólice específica, de acordo com o contrato firmado, com valor segurado equivalente a 100% (cem por cento) do objeto contratado.

Art. 3º – Fica sob a responsabilidade da empresa contratada ou vencedora da licitação, a obrigatoriedade pelo pagamento do prêmio estipulado na Apólice.

Art. 4º – Nas hipóteses de desistência, negligência ou abandono da obra, projeto ou de outros serviços, o Seguro garantirá ao Poder Público o cumprimento total do contrato.

Art. 5º – A responsabilidade sobre a fiscalização da execução do objeto contrato e as sanções em caso de descumprimento da garantia, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

Deputado Bonifácio Mourão, Vice-Líder do Bloco Verdade e Coerência (PSDB).

Justificação: O objetivo do presente Projeto de Lei é propor a contratação de um Seguro-Garantia para execução de obras, projetos e quaisquer outros serviços que venham a ser realizados pelo Poder Público no Estado de Minas Gerais.

Observa-se que em nosso Estado, atualmente, temos 12 (doze) obras de hospitais regionais, praticamente paralisadas. Isso reflete em prejuízo à administração pública e aos administrados, que padecem de leitos hospitalares, a espera da conclusão dessas relevantes obras.

No cenário nacional os escândalos expostos pela Operação Lava-Jato reacenderam antigas discussões sobre a má gestão de obras públicas no país. Basta lembrar que a Lei nº 8.666/1993, marco regulatório das licitações e dos contratos com o Poder Público, foi sancionada na esfera do escândalo dos anões do orçamento no final do Governo de Itamar Franco. Recentemente, contudo, a eficácia da Lei nº 8.666/1993 para evitar projetos inexatos, aditivos infundáveis e superfaturamentos, vem sendo seriamente questionada. Cada vez mais, estudiosos do tema sugerem novos mecanismos capazes de garantir a execução das obras nos exatos termos pactuados com o Governo, destacando-se, entre outros, o “Performance Bond”, modalidade de seguro amplamente utilizada em outros países.

O mecanismo do “Performance Bond” é simples: se a empreiteira não concluir, atrasar ou executar de forma inadequada a obra encomendada, a seguradora promoverá a conclusão e/ou reparos necessários, quer contratando terceiro para tanto, quer indenizando o Poder Público para que este contrate terceiro com esse objetivo. A obrigação de reparar prejuízos estimula a seguradora a fiscalizar de perto a obra, cobrando da empreiteira o cumprimento de cada prazo e obrigação contratual. Evita-se, assim, que a fiscalização recaia sobre o Poder Público, cujos agentes têm se mostrado fáceis de interesses privados.

Por certo que o “Performance Bond” se enquadra na categoria do seguro-garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, estando regulado pela Circular SUSEP 477/2013. Entretanto, o seu uso no Brasil é tímido se comparado a países como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, onde encontramos a explicação para a maior eficácia do instrumento no exterior. Em primeiro lugar, a legislação brasileira sequer obriga o Governo a exigir garantias de quem se candidata a uma obra pública. De acordo com o caput do Artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, o Poder Público poderá, e não deverá exigir-las em procedimentos de licitações. Em segundo, o § 1º, ao elencar as modalidades em que podem ser exigidas, coloca o seguro-garantia no mesmo patamar da fiança bancária, da caução em dinheiro e da caução em títulos da dívida pública. E o que é pior, a escolha da modalidade cabe ao contratado e não ao Poder Público, como entende a doutrina. Por fim, o § 3º limita o valor da garantia, seja qual for a escolhida, a 10% (dez por cento) do valor do contrato. Assim, enquanto as duas primeiras regras desestimulam a adoção do seguro-garantia, que não é obrigatório e ainda pode ser preterido por outra modalidade preferida pela empresa encarregada da obra, a última limita a eficácia do mecanismo que, mesmo se escolhido, só cobrirá 10% (dez por cento) do contrato.

Nos Estados Unidos, onde foi introduzido no final do século XIX, a contratação do “Performance Bond” pelo particular é obrigatória em obras do Governo Federal. Diversas leis estaduais estenderam a obrigatoriedade para obras de Estados e Municípios, inclusive exigindo a garantia de 100% (cem por cento) do valor do contrato. É o caso, por exemplo, das legislações de Maine, Mississippi, Carolina do Sul, entre outros Estados americanos. Por sua vez, a jurisprudência norte-americana mostra que diferentes questões envolvendo o mecanismo já são discutidas por lá. As Cortes, por exemplo, já se debruçaram sobre o “Performance Bond” que garantiam não somente a conclusão da obra, mas os defeitos surgidos após a conclusão.

No Brasil, infelizmente, a escassa jurisprudência sobre a matéria ainda se concentra na questão da executividade do “Performance Bond”, havendo raras decisões abordando outros aspectos da matéria. Pelo seu não aproveitamento no Brasil, embora previsto de forma geral na Lei nº 8.666/1993, os Governos Federal, Estadual e Municipal continuam suportando prejuízos bilionários com obras públicas, mesmo após o avanço institucional trazido com a Lei das Licitações, razão pela qual se evidencia a urgência de realmente introduzi-lo no dia a dia do Governo, o que resultará em inegáveis ganhos para o contribuinte.

Concluindo podemos afirmar que este Projeto distancia o Governo das empreiteiras, já que terá a Seguradora como fiscalizadora e a maior interessada em evitar desvios e desperdícios, garantindo a finalização da obra ou de qualquer outro serviço no prazo e preços estabelecidos. Esta lei, sem dúvida, poderá evitar a sangria dos cofres públicos em relações promiscuas entre empresas e pessoas inescrupulosas que atuam unicamente para manipular as ações executadas pelo Poder Público.

Ressaltamos ainda que a obrigatoriedade do seguro-garantia para as obras orçadas acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tem por objetivo preservar a participação das pequenas empresas nas licitações públicas, pois se a obrigatoriedade for estipulada para qualquer valor de contrato, seguramente os empreiteiros com menor poder aquisitivo estariam alijados do processo licitatório.

Face ao exposto, e pela inegável importância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.821/2017

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG 838, Bairro Boa Esperança, Município de Luisburgo, perímetro com extensão de 522,87m.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Luisburgo a área que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Luisburgo e se destinará a implantação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

Deputado João Magalhães, Presidente da Comissão de Administração Pública (PMDB).

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo o trecho de rodovia que especifica. A doação desse trecho rodoviário é de suma importância para o desenvolvimento do referido município, pois, com a sua transferência ao município, será possível a implantação de políticas voltadas ao interesse público naquela localidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.822/2017

Dá denominação à Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Vicente Antunes de Oliveira a Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 22.672, de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2017.

Deputado Roberto Andrade (PSB)

Justificação: A rodovia que liga o trevo de Turmalina ao Município de Veredinha está cadastrada no boletim rodoviário do DEER-MG como AMG-3805.

Vicente Antunes de Oliveira, nascido em 19 de julho de 1929, contador, casou-se com Maria Terezinha Rocha Antunes em 29/9/1953. Homem reto e justo, posteriormente ao período em que o pai foi o primeiro vice-prefeito da cidade (1949-1953), elegeu-se como o segundo prefeito na história do Município de Turmalina (1953-1955) e exerceu mandato de vereador por vinte anos ininterruptos (1962-1983). Na câmara, exerceu por mais de uma vez os cargos de secretário, de vice-presidente e de presidente interino.

Ingressou como confrade na Conferência de São Vicente de Paulo em junho de 1940 e foi eleito presidente da confraria em 17 de outubro de 1960, exercendo o cargo ininterruptamente por quarenta e oito anos, até 31 de janeiro de 2009, sempre trabalhando pela filantropia no Alto e Médio Jequitinhonha. Na presidência da conferência, idealizou e construiu o Hospital São Vicente de Paulo, inaugurado em 22 de outubro de 1978, tendo ocupado a sua direção de 1978 a 2009, sempre promovendo o bem-estar da população.

Vicente Antunes de Oliveira faleceu em 26 de maio de 2009, deixando um exemplo marcante de homem público, motivo pelo qual é merecedor desta honraria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.823/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

Deputado Paulo Guedes, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont é uma entidade civil, sem fins lucrativos e econômicos, que tem por objetivos desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza; proteger a saúde da família; promover a cultura, a educação, o esporte e o lazer; incentivar a participação da juventude em projetos sociais e desenvolver atividades comunitárias com a finalidade de preservar os recursos naturais, entre outros.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.824/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe Ana – Acoma –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe Ana – Acoma –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

Deputado Paulo Guedes, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: A Associação Comunitária Mãe Ana, também designada como Acoma, é uma entidade sem fins lucrativos, organizada exclusivamente para a prestação de serviços comunitários. Está localizada no Bairro Distrito Serra das Araras, no Município de Chapada Gaúcha. O desenvolvimento das atividades da associação observa os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. E entre suas atividades, podem-se citar as seguintes: administrar as partes comuns da comunidade e zelar pela conservação e pela manutenção de suas infraestruturas rural e urbana; promover eventos sociais, recreativos e atividades assistenciais, diretamente ou através de entidades filantrópicas; combater a fome e a pobreza através de incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores, entre outros.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.461/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para que seja apurada possível violação ao princípio da impessoalidade, no âmbito do Procedimento de Credenciamento de Docentes nº 001/2017-APM, realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Nº 9.462/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com os produtores mineiros de queijo artesanal premiados na terceira edição do Prêmio Queijo Brasil, a maior premiação de queijos artesanais brasileiros. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.463/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a instalação de redutor de velocidade na Rodovia MG-459, na extensão da Avenida Presidente Itamar Franco, sentido Monte Sião. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.465/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Yolanda Jovino Vaz pela comemoração dos 80 anos de sua fundação e pelo reconhecido trabalho na área de educação desenvolvido no Município de Arcos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.466/2017, do deputado Emidinho Madeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Margarida Maria Alacoque por sua atuação como presidente do Conselho de Administração do Sicoob Credialp. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.467/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2017, em Barbacena, que resultou na apreensão de pássaros silvestres e armas de fogo e na detenção

de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.468/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 5kg de cocaína e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.469/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 25/11/2017, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de drogas e objetos diversos e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.470/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/11/2017, na Rodovia MGC-497, em Iturama, que resultou na apreensão de 44kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.471/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/11/2017, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.472/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/11/2017, em Coração de Jesus, que resultou na apreensão de munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.473/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja organizada uma agenda de discussão sobre a violência, com ênfase no genocídio da juventude negra e pobre no Estado, que sirva de subsídio para a elaboração de um plano estadual de enfrentamento da violência e do homicídio.

Nº 9.474/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja dada celeridade às seguintes proposições que estão tramitando nessa casa: Propostas de Emenda à Constituição nºs 325 e 381/2009, 423/2014 e 56, 117, 126, 127, 128 e 129/2015; Projetos de Lei nºs 5.324/2005, 4.575/2009, 5.54/2011, 3.734 e 4.471/2012, 6.840/2013, 7.103/2014, 48, 1.714, 2.438, 2.439, 2.441, 2.442, 2.443 e 2.444/2015 e 4.894/2016; e Projetos de Resolução nºs 62 e 63/2015.

Nº 9.475/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Corregedoria da PMMG pedido de providências para que seja apurada a suposta ocorrência de violência policial contra cidadãos do Município de Salinas, em 12/11/2017, no Pronto-Socorro Municipal, e sejam tomadas as devidas providências. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 3.106/2017, dos deputados Ivair Nogueira, João Vítor Xavier, Léo Portela e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Colégio Batista Mineiro pelos 100 anos de sua fundação.

Nº 3.110/2017, dos deputados Bosco, Tadeu Martins Leite, Lafayette de Andrada, Bonifácio Mourão, Ivair Nogueira, Tiago Ulisses, André Quintão, Cabo Júlio e João Magalhães, em que requerem seja submetido à apreciação do Plenário o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.237/2017.

Nº 3.111/2017, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.589/2017.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 9.464/2017

Do deputado Sargento Rodrigues em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 22/11/2017, no Município de Divisa Alegre, que resultou na apreensão de cerca de 623 kg de substância semelhante a maconha, 14 armas de fogo e aproximadamente 1.400 munições e carregadores de diversos calibres e na prisão de três homens.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos deputados Tiago Ulisses, Roberto Andrade e Dirceu Ribeiro.

Oradores Inscritos

– Os deputados Dirceu Ribeiro, Sargento Rodrigues, Duarte Bechir, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Corrêa e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente – Registro a presença, nas galerias, de vereadores da minha querida Ouro Fino, Benedito Urias e Aparecido Rodrigues, que sempre estão em Belo Horizonte em busca de recursos para nossa querida cidade; e também da prefeita e dos demais vereadores.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.461/2017, da Comissão de Segurança Pública, e 9.473 e 9.474/2017, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Direitos Humanos – aprovação, na 26ª Reunião Extraordinária, em 23/11/2017, do Projeto de Lei nº 3.023/2015, do deputado Neilando Pimenta, e do Requerimento nº 8.589/2017, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.111/2017, do deputado Dirceu Ribeiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.589/2017 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.106/2017, dos deputados Ivair Nogueira, João Vítor Xavier, Léo Portela e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Colégio Batista Mineiro pelos 100 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o *caput* do art. 185, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.110/2017, dos deputados Bosco, André Quintão, Bonifácio Mourão, Cabo Júlio, Ivair Nogueira, João Magalhães, Lafayette de Andrada, Tadeu Martins Leite e Tiago Ulisses, em que solicitam seja o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.237/2017 apreciado pelo Plenário.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 42ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/11/2017

Presidência do Deputado Dirceu Ribeiro

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Ivair Nogueira – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Fernando Antônio França Sette Pinheiro – Palavras do Sr. Carlos Augusto de Azevedo – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Dirceu Ribeiro – Ivair Nogueira.

Abertura

O presidente (deputado Dirceu Ribeiro) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pelos 50 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Fernando Sette, diretor-geral do Ipem-MG; Carlos Augusto de Azevedo, presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro; Viriato Mascarenhas Gonzaga III, subsecretário de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, representando o secretário, Pedro Leitão; Adriano Sverberi Abreu, chefe da Agência Nacional do Petróleo em Minas Gerais; e deputado Ivair Nogueira, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, do Sr. Alexandre Poni, presidente da Associação Mineira de Supermercados – Amis. Conosco também, cuja presença gostaríamos de registrar, vários presidentes dos órgãos delegados do Inmetro dos estados da Federação, a saber: Srs. Oliveira Filho, do Estado do Paraná; Guaracy Fontes Monteiro Filho, do Estado de São Paulo; João Carlos Ecker, do Estado de Santa Catarina; e Jorge Rezende, do Estado do Pará. Gostaríamos de dar um destaque especial também às Sras. Sílvia Mafuz, chefe da Delegacia do Consumidor; e Cláudia Lemos, presidente do Inmetro, representando o Espírito Santo. Em nome delas, estendemos as nossas saudações a todas as mulheres que nos honram com sua presença nesta noite.

Também registramos a presença do Sr. Jecson Leo de Souza Araújo, representando o Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe – ITPS; da Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi, presidente da Fundação Hemominas; do Sr. Rodrigo Macedo de Bustamante, chefe da Divisão Especializada de Investigação de Fraudes da Polícia Civil de Minas Gerais; e do Sr. Pedro Paulo Carvalho, coordenador-geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para ouvir o Hino Nacional, que será executado por Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, sob a coordenação da Subten. Alessandra Marcelino de Melo.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Ivair Nogueira

Boa noite. Quero cumprimentar o meu amigo, deputado de primeiro mandato, mas que chegou com uma experiência muito grande e hoje já participa diretamente de todos os trabalhos da Assembleia, grande parceiro, grande amigo, deputado Dirceu Ribeiro, neste ato representando o deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia; o meu amigo Fernando Sette, diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG; o nosso amigo Carlos Augusto de Azevedo, presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, a quem agradeço a presença; o nosso amigo Viriato Mascarenhas Gonzaga, subsecretário de Desenvolvimento Rural Sustentável da Seapa, representando o secretário Pedro Leitão; e o Adriano Sverberi Abreu, chefe da Agência Nacional de Petróleo em Minas Gerais. Quero cumprimentar também todos os funcionários e as demais autoridades presentes.

Hoje é uma data especial, principalmente por estarmos reconhecendo os trabalhos prestados pelo Ipem de Minas Gerais, que tem uma grande parceria com o Inmetro. E, por meio dessa parceria, têm surgido resultados bastante positivos, graças à capacidade, à inteligência e à experiência do meu amigo Fernando Sette, que teve a oportunidade de passar por vários cargos importantes no Estado de Minas Gerais. Quando convidado para assumir o Ipem, ele topou enfrentar esse desafio e hoje vem

realizando trabalhos com reconhecimento do Estado, buscando parcerias com o Ministério Público no combate a fraudes, no combate às irregularidades de modo geral, o que é obrigação do Ipem. Com esse trabalho, vemos, a olho nu, resultados positivos.

Portanto, Fernando, quero parabenizá-lo e desejar que você continue esse trabalho, buscando os parceiros para executar essa grande tarefa, que eu sei, é árdua, é espinhosa. Nós, que ocupamos cargos públicos, precisamos ter coragem para enfrentar os desafios e, acima de tudo, cumprir a nossa obrigação de passar este país a limpo e tomar medidas, como você tomou recentemente com o Ministério Público e a Polícia Civil, combatendo fraudes nos postos de gasolina. Esse resultado é que pode trazer um futuro melhor para este país. Não podemos continuar aceitando tudo o que vemos aí, principalmente nos postos de gasolina, onde a cada dia há uma nova fraude, pessoas usam instrumentos para lesar o consumidor. Então, a primeira etapa foi realizada. Temos visto nos veículos de comunicação do Brasil a fora que outras fraudes também têm ocorrido. É nesse momento que o somatório de esforços, a parceria que está sendo feita, trará resultados importantes. Não podemos comprar 1kg de biscoito e levar 900g, assim como outros produtos. O Ipem tem feito um trabalho fantástico, apesar de todas as dificuldades, da falta de recursos. Vamos fazer um apelo ao presidente do Inmetro: que ele olhe com mais carinho com que já olha para os Ipems, não só o de Minas Gerais, mas os de todo o Brasil.

Temos vários representantes aqui que vieram prestigiá-lo, Fernando. É importante que a arrecadação suba, não para extorquir as pessoas, mas para aquilo que for errado gerar multas, trazendo os benefícios necessários para fortalecer os Ipems estaduais. Esse é o caminho, essa é a solução. Enquanto as pessoas não sentirem, ao levarem uma multa ou serem penalizadas, não darão valor. Elas precisam reconhecer que é o momento de passar tudo isso a limpo. Quantas fraudes temos visto! As pessoas são autuadas e continuam fazendo coisas erradas. Eu conversava com o representante do Ipem de São Paulo, estado que já tem um projeto nessa área. Se realmente um posto for autuado por determinada penalidade, fica autorizada a cassação da sua inscrição estadual. Esse é o caminho natural para fortalecermos esse trabalho. Não adianta ter o Ipem, se ele não estiver fazendo o trabalho que deve ser feito. Às vezes, para quem está à frente, dirigindo, esse trabalho é oneroso, é espinhoso, mas é necessário.

Faço novamente um apelo ao presidente do Inmetro, que é uma pessoa sensível, tem uma ligação política muito forte, é amiga do governador Fernando Pimentel, para que receba o nosso presidente, que é amigo e companheiro. Faço esse pedido para que não somente Minas Gerais, mas também os demais estados, estejam fortalecidos, estruturados, com os investimentos necessários. Tenho a certeza de que o respaldo será eficiente.

Na verdade, agradeço a presença de cada um de vocês. Eu havia feito um pronunciamento, mas abro mão dele. Estamos comemorando uma data muito especial. Acho que 50 anos de comemoração não são 50 dias. Já fui prefeito da cidade de Betim, estou no meu sexto mandato como deputado estadual. Esta Casa tem feito trabalhos brilhantes. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através do nosso presidente Adalcleber Lopes, tem desenvolvido um trabalho voltado, acima de tudo, para que os projetos sejam executados e que tenhamos a possibilidade de ouvir o clamor das ruas, o clamor daqueles que realmente possam interagir conosco.

Sabemos que as mídias sociais têm aberto um trabalho de interação muito grande. O País deu um salto de qualidade muito importante, com a facilidade da comunicação. Às vezes, hoje a pessoa não quer aparecer, mas faz uma denúncia. Assim esta colaborará para que, realmente, os órgãos, que não detêm todas as informações necessárias, tomem conhecimento dessa possível irregularidade constatada por alguém, possam atuar e autuar.

É nesse sentido, Fernando, que venho aqui em nome da Assembleia Legislativa, que aprovou o requerimento para a realização desta reunião em que prestamos esta justa homenagem a esse órgão tão importante para Minas Gerais, o Ipem, cujo comando está com você. Que Deus possa te iluminar, te conduzir a um trabalho cada dia mais eficaz. Ninguém trabalha sozinho. Sei que você precisa de uma equipe, que sua equipe é muito boa e que, a partir do momento em que tiver melhores condições de trabalho, Minas Gerais dará um *show* – já está dando – e vai melhorar muito.

Agradeço a todos por estarem presentes, homenageando o Ipem. Agradeço a cada uma das autoridades que vieram, aos presidentes de Ipems de outros estados que estão presentes nesta noite. Agradeço também às pessoas que ajudam a combater essas fraudes, ao Fernando e a todos os seus funcionários. Obrigado e fiquem com Deus.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o deputado Dirceu Ribeiro, representando o deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia de Minas, com o deputado Ivair Nogueira, farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Fernando Sette, diretor-geral do Ipem, e ao Sr. Carlos Augusto de Azevedo, presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. A placa contém os seguintes dizeres: (– Lê:–) “A metrologia, a avaliação de conformidade e a fiscalização de produtos e serviços são fundamentais para a qualidade de vida da população, sobretudo nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e defesa do consumidor. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos 50 anos de fundação do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, homenageia essa notável instituição, em reconhecimento do excelente trabalho que desenvolve no Estado.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Fernando Antônio França Sette Pinheiro

Boa noite a todos e a todas, meus queridos colaboradores. Exmos. Srs. Dirceu Ribeiro, neste ato representando o deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; amigo deputado Ivair Nogueira, autor deste requerimento; Prof. Carlos Augusto de Azevedo, presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, cuja amizade está se tornando mais forte; Viriato Mascarenhas Gonzaga III, que está trabalhando no governo, com alguns desafios, e agora à frente da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando o secretário Pedro Leitão; e o nosso companheiro de longas batalhas, Adriano Sverberi Abreu, chefe da Agência Nacional do Petróleo em Minas Gerais, que, como na fala do Ivair, sofre comigo na questão dos combustíveis.

Não tenho o dom da oratória como o Ivair, portanto, meu discurso veio preparado. Queria agradecer, primeiro, o deputado Ivair Nogueira, autor do requerimento para homenagear o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais pelos 50 anos de sua fundação. Saúdo todas as autoridades civis e militares aqui presentes, e a todos da sociedade civil, sejam aqueles que usufruem do trabalho do Ipem, sejam aqueles que são alvo da nossa atuação. Por fim, e não menos importante, saúdo todos os servidores do Ipem, ativos, aposentados e colaboradores do instituto. Saúdo os senhores, as senhoras e os familiares que abrilhantam este Plenário, bem como os telespectadores que nos acompanham ao vivo na TV Assembleia.

Peço licença para utilizar uma frase de um grande conhecedor das Minas e dos Gerais, que resume os 50 anos da trajetória do Ipem: “O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”. Essa frase resume a nossa trajetória, a nossa travessia, que é difícil descrever com palavras adequadas, em curto espaço de tempo, nesta homenagem de um órgão que há meio século tem contribuído para a qualidade de vida da população mineira.

Talvez poucos saibam da importância do Ipem e da sua atuação na política pública de metrologia. Ao entrarmos em um supermercado, em um posto de combustível, no táxi, no hospital, no ônibus, nos nossos veículos particulares, ou ao comprarmos um brinquedo, a política de metrologia está presente. Isso porque somos os responsáveis pela verificação e fiscalização do correto peso da balança do supermercado, da correta quantidade de combustível que estamos adquirindo, do taxímetro, da correta medição de sua pressão arterial, da correta faixa etária dos brinquedos. A partir disso fica clara e evidente a importância do Ipem para a promoção da justa relação de consumo e de concorrência neste Estado.

Entendo que isso não seria possível sem o apoio do Inmetro, que é responsável por definir os padrões metrológicos e de conformidade, possibilitando que nós, órgão delegado, possamos ter uma ação efetiva de proteção das relações de consumo e de

concorrência. Se cabe ao Inmetro definir os padrões metrológicos e de conformidade, cabe ao governo de Minas Gerais, por meio do Ipem, a verificação e a fiscalização nos 853 municípios, por meio dos servidores e colaboradores presentes em suas 13 regionais – Belo Horizonte, Caratinga, Curvelo, Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Uberaba, Uberlândia e Varginha –, que atuam na habilitação anual dos instrumentos de medição, de forma a garantir que estes estejam funcionando corretamente.

Entretanto, a habilitação anual não é suficiente para garantir as relações de consumo e de concorrência, uma vez que somos demandados pela sociedade constantemente para verificar se os instrumentos de medição estão atendendo aos padrões definidos pelo Inmetro, necessitando, assim, de ações de fiscalização. Essas ações de fiscalização só são possíveis devido ao envolvimento de diversos atores, sejam eles da iniciativa pública, privada, e principalmente da sociedade, que consome os mais diversos produtos e serviços que necessitam da atuação do Ipem.

Visando recepcionar melhor essas demandas, no ano passado foi criado um novo sistema de ouvidoria do Ipem, que permitiu maior integração entre o Ipem e a sociedade mineira. No ano passado, em relação ao ano de 2015, quando não havia o sistema, demos um salto das demandas em 92%. Das demandas recebidas, 90% têm fundamento. Os servidores, colaboradores do Ipem, hoje atingem a marca de 95% de registros solucionados.

Mas, atendendo a um pedido do nosso governador Fernando Pimentel de “ouvir para governar”, não nos restringimos apenas a esse canal e realizamos a divulgação das nossas ações por meio de aulas, visitas técnicas, palestras e capacitações aos empresários, gerentes e profissionais do setor supermercadista e de revenda de combustível, demonstrando que o instituto está para além de um órgão fiscalizador, que apenas recebe denúncias, sendo também um órgão parceiro que busca e deve fazer uma política pública de caráter preventivo e educativo.

Por isso, nesta gestão, temos buscado, com afínco, nos aproximar do empresariado mineiro para que tenha no Ipem um aliado para o comércio justo, bem como dos estudantes, para que sejam disseminadores de conhecimento adquirido. Cabe destacar, ainda, as parcerias com outros órgãos governamentais, que nos possibilitam realizar diversas operações conjuntas em prol da população mineira.

É importante destacar que, apesar dos avanços que temos conquistado, temos repensado as nossas competências gerenciais e atitudes, em busca de melhorias contínuas, através de uma escolha de modelo de gestão inclusivo, que tem como principal foco os nossos servidores e colaboradores, que são o maior patrimônio do Ipem de Minas Gerais.

Como podem observar e constatar, todos esses resultados não seriam possíveis sem a parceria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro; da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ; do governo do Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes; da sociedade civil, que é o alvo de nossa atuação; e, especialmente, dos servidores e colaboradores do Ipem de Minas, que são os principais atores que formam e dão vida a esse instituto e executam as políticas públicas que são consideradas estratégicas por este governo.

Trata-se, portanto, de uma construção coletiva, pautada na união e integração de vários atores, tanto na capital quanto no interior. Não podemos nos esquecer dos servidores aposentados que ajudaram na construção desse órgão e a quem dedicamos as nossas mais sinceras homenagens.

Tenho certeza de que novas circunstâncias irão nos desafiar a todo o momento nesse complexo mundo globalizado no qual estamos inseridos, entre elas, investimentos no sentido de acompanhar a evolução tecnológica e, principalmente, remunerações condizentes com a importância das atividades desempenhadas pelos técnicos e agentes fiscais, que desafiam as distâncias, os riscos e perigos inerentes das viagens e as ameaças daqueles que ainda insistem em prejudicar a justa concorrência e a correta relação de consumo. Entretanto, não podemos e não vamos desanimar.

A todos os senhores aqui presentes e aos que nos assistem, o nosso compromisso é, em nome da família Ipem, continuar zelando pelo patrimônio moral, técnico-intelectual e material do Ipem. Somos o Inmetro nas Minas e nos Gerais. Somos Minas, somos gerais, na defesa da sociedade mineira para uma relação de comércio justa e leal. Parabéns a todos que contribuíram com esses 50 anos de história. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Carlos Augusto de Azevedo

Boa noite a todos. Quero deixar o nosso agradecimento ao deputado Ivair Nogueira, que propôs esta justa homenagem ao Ipem por conta de seus 50 anos. Deputado, precisamos saber quem somos, de onde viemos e para onde vamos. A história do País e das instituições é muito importante. Aliás, hoje, no Ipem, foi inaugurada a galeria dos ex-presidentes, e desafiei o Fernando a fazer um centro de memória para que as pessoas saibam da sua história. É muito importante as pessoas conhecerem a sua história, para tomar a defesa das instituições e do País. A história é a história que vocês do Ipem estão fazendo. Alguns de vocês já contribuíram durante algum tempo, e o Ipem é o que é, hoje, graças a esse trabalho de sucessivas gerações em prol da construção desse importante instituto de defesa do consumidor, de combate à fraude e de manutenção da concorrência justa. E mais, o Ipem é um importante instituto de infraestrutura tecnológica para atração de empresas principalmente de bases tecnológicas.

Queria deixar o nosso agradecimento ao deputado Dirceu Ribeiro, neste ato representando o presidente da Assembleia, deputado Adalclever Lopes. Sabemos das agendas intensas e atribuladas de todos e que uma homenagem como esta não é algo simples. Aliás, essa disponibilidade vem do reconhecimento e da importância do trabalho do Ipem para a sociedade como um todo.

Agradeço ao Fernando o convite. Eu e o Fernando nos conhecemos em meio a alguma tempestade, o que é muito bom. Quando você conhece alguém e forma uma amizade em meio às crises, isso é muito bom, porque nos conhecemos profundamente. É durante as crises que as máscaras caem e que conhecemos as pessoas com que estamos lidando. As crises e as lutas fortalecem as relações e criam um laço indissolúvel de confiança. Conhecemos o Fernando em meio a uma grande crise e juntos trabalhamos e superamos esses momentos difíceis. Consolidamos uma confiança mútua e importante para que pudéssemos progredir no nosso trabalho. Sem confiança não é possível progredir. Você pode assinar documentos, contratos e outras coisas, mas, se não há confiança, aquilo é só um papel com um monte de letrinhas. Não adianta, não funciona.

Bem, também gostaria de deixar o agradecimento pelo comparecimento do subsecretário de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Viriato Mascarenhas Gonzaga, representando o secretário Pedro Leitão. Aliás, gostaria de lhe pedir apoio a um projeto que temos desenvolvido, já que o Ipem também vai caminhar na direção do desenvolvimento de projetos para a certificação dos produtos de Minas Gerais. Na verdade, temos uma agenda com o leite, com os lácteos e com o café.

É claro que essa agenda está sendo compartilhada com outros Ipems do Brasil e com outros institutos de metrologia fora do Brasil para que haja o reconhecimento mútuo dos produtos. Esse trabalho é muito importante porque o Ipem deixa de ser apenas aquele agente fiscalizador, o que é importante para a sociedade e passa a ser também um agente indutor do desenvolvimento. À medida que você certifica os produtos produzidos pelo pequeno produtor, principalmente, você agrega valor a esse produto e traz uma melhoria de rendimento econômico e uma melhoria de condição de vida para as pessoas.

Quero agradecer a presença também aqui do chefe da Agência Nacional do Petróleo em Minas Gerais, o Adriano Abreu, que é um importante parceiro nosso na questão do controle dos combustíveis. Esse é outro aspecto do Inmetro e do Ipem: o combate à fraude. Hoje essa fraude custa aos cofres públicos cerca de R\$200.000.000,00, portanto, se tivéssemos fraude zero no País, não estávamos passando o aperto econômico que estamos passando. E isso deve ser verdade, porque só na área de combustíveis, em São Paulo, a Secretaria de Fazenda estima que ela perde R\$4.000.000.000,00 ao ano. É uma quantia muito grande, muito significativa. Inclusive a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo está apoiando um projeto conjunto entre a USP e o Ipem de São Paulo no

combate à fraude de combustíveis. Então esse também é um aspecto importante. Temos parceiros como o MP nessa questão do controle do combustível.

Senhores, eu queria dar os parabéns a todos vocês do Ipem. Muitos aqui tiveram uma longa carreira e outros estão começando. A vida é assim mesmo. Se hoje em dia podemos fazer alguma coisa é porque pessoas antes de nós já fizeram um trabalho. Nosso trabalho é dar continuidade a isso e manter essas estruturas para que a sociedade possa se organizar, para que a sociedade possa progredir e com isso ter mais bem-estar social. É importante dizermos isso porque não se pode dividir uma riqueza que não foi gerada. Só podemos dividir riqueza que foi gerada, portanto, vocês são um fator importante na construção dessa riqueza para o País. O Inmetro não pode ir bem se os Ipems não forem bem. Os Ipems são extensão do Inmetro no Estado, e vocês é que conhecem o detalhe do Estado, vocês é que sabem onde investir, como investir, o que fazer. O Estado de Minas Gerais é um estado grande, complexo, com muitas regiões, e não adianta acharmos que lá de Xerém ou de Brasília vamos ligar uma bola de cristal e sair determinando as coisas. Isso não existe. O que existe é cada um fazer a sua parte, e cabe a nós ouvir vocês, tentar aprender com vocês, para que cada vez nosso serviço possa ser mais efetivo. Queria dar os parabéns aqui e pedir ao Fernando que montasse um centro de memória do Ipem para sabermos quem somos e de onde viemos, para determinarmos para onde vamos. Muito obrigado, parabéns e uma boa noite.

Palavras do Presidente

Sr. Fernando Sette, diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, Ipem; Exmo. Sr. Deputado Estadual Ivair Nogueira, autor desse requerimento. Queria dizer a todos a minha alegria de estar aqui hoje, participando como presidente desta Casa, substituindo o nosso presidente Adalclever Lopes e atendendo a um chamamento do meu particular amigo Ivair Nogueira, deputado com o qual estou aprendendo a participar da vida pública estadual.

Então, ao Ivair, o meu agradecimento.

Sr. Carlos Augusto de Azevedo, presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro; Exmo. Sr. Viriato Mascarenhas Gonzaga III, subsecretário de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, representando o secretário Pedro Leitão; Sr. Adriano Sverberi Abreu, chefe da Agência Nacional do Petróleo em Minas Gerais; senhoras e senhores, é com grande satisfação que a Assembleia Estadual homenageia os 50 anos do Instituto de Metrologia e Qualidade deste estado.

Vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o instituto vem sendo responsável, em nosso amplo território, pelas significativas áreas de metrologia legal e qualidade de bens e serviços.

Com sede em Contagem, atua em todos os municípios mineiros, com suas 13 regionais localizadas nos polos mais importantes, fiscalizando e acompanhando a execução das políticas que abrangem diversos produtos e serviços, incluindo, entre outros, balanças, produtos alimentícios ou bombas de combustível, e é o principal responsável por assegurar sua boa qualidade ou funcionamento.

Pela excelência de sua atuação, zelando pela segurança de nossos consumidores, merece o reconhecimento dos cidadãos do Estado, que este Parlamento representa.

Agradeço a todos e que Deus nos proteja nesta noite.

Muito obrigado.

Apresentação Musical

O locutor – Ouviremos, neste momento, a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, que apresentará as seguintes músicas, sob a coordenação da subtenente Alessandra Marcelino de Melo: *Maria Maria*, de Milton Nascimento e Fernando Brant; *Para Lennon e McCartney*, de Fernando Brant, Márcio Borges e Lô Borges, com arranjo de Arnoud Lopes.

– Procede-se à apresentação musical.

O presidente – Quero aproveitar para agradecer à Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios – pela participação nesta solenidade.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 28/11/2017.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/11/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.619/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o andamento das obras da MG-442, no trecho compreendido entre os Municípios de Moeda e Belo Vale. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.778/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a aplicação do art. 94 da Lei nº 14.310, de 2002, em sua integralidade, pelas instituições militares do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.699/2016, do deputado Gilberto Abramo, em que requer seja encaminhado ao presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre o Pregão Eletrônico nº 8/2016 no que tange à especificação dos equipamentos adquiridos para sistema de abastecimento comunitário de água. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 46/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcelo Fernandes Siqueira para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 47/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Tarcísio Dayrell Neiva para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 48/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Gírlaine Figueiró Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 49/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 50/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria da Glória Ferreira Giudice para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 51/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 53/2017, feita pelo governador do Estado, do Sr. Gustavo Henrique Escobar Guimaraes para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.468/2017, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.563, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2, “g”, 37, 43, 88, 93, “b” e “c”, e 102 e pela rejeição do veto ao item 93, “i”, todos do Anexo I da proposição de lei.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/11/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Requerimentos nºs 8.135, 8.137, 8.138 a 8.143, 8.145 e 8.146/2017, do deputado Bosco; 8.150 a 8.153, 8.155 e 8.157 a 8.162/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.234/2017, do deputado Braulio Braz; 8.235/2017, da Comissão de Participação Popular; 8.248/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes; 8.290, 8.299 e 8.300/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.318 a 8.322/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.365 e 8.366/2017, do deputado Bosco; 8.416/2017, do deputado Duarte Bechir; 8.461/2017, do deputado Braulio Braz; 8.659/2017, do deputado Gustavo Santana; 8.754/2017, da Comissão de Administração Pública; 8.931 a 8.937/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.972 a 8.976 e 9.011 e 9.013/2017, do deputado Bosco; 9.029/2017, da deputada Arlete Magalhães; 9.099/2017, do deputado Duarte Bechir; 9.221/2017, da Comissão de Segurança Pública; 9.251/2017, do deputado Sargento Rodrigues; 9.274/2017, da Comissão de Administração Pública; e 9.323/2017, do deputado Gil Pereira.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, que institui a Região Metropolitana de Montes Claros, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.632/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel.

Requerimentos nºs 9.389/2017, do deputado Roberto Andrade; 9.390/2017, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 30 de novembro de 2017, destinada a comemorar os 100 anos do samba.

Palácio da Inconfidência, 29 de novembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/2017, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, do Tribunal de Justiça, e do Projeto de Lei nº 4.827/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/2017, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.314/2015, do deputado Bonifácio Mourão, e 4.559/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/2017, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, do Tribunal de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 4.559 e 4.827/2017, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/11/2017, às 14, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.340/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão, e, às 14h15min, de, em audiência pública, debater a comercialização do queijo artesanal e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

MENSAGEM Nº 306/2017

(Correspondente à Mensagem nº 340, de 28 de novembro 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre o Programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor e dá outras providências.

O projeto de lei objetiva disciplinar as parcerias entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA.

A alteração referente ao modelo Oscip possui a finalidade de otimizar os seus processos, considerando as experiências vivenciadas ao longo dos treze anos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que disciplina este modelo. Para tanto, torna-se fundamental promover a melhoria dos fluxos previstos na legislação, com o objetivo de simplificar procedimentos e de consolidar o modelo Oscip como alternativa ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, disciplinado na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Já a implementação de um modelo de parcerias junto às entidades sem fins lucrativos qualificadas com o título de OS visa à prestação continuada de serviços de relevância pública, com a finalidade de implantação de uma gestão flexível e dinâmica. Nesse sentido, o presente projeto de lei permitirá a celebração de instrumento jurídico denominado Contrato de Gestão com Organizações Sociais, por meio do qual entidades parcerias poderão absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público.

O projeto de lei tem por escopo, também, estabelecer diretrizes gerais para a instituição, pelo Estado, do SSA e do Contrato de Gestão com SSA.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.826/2017

Dispõe sobre o Programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º – O Programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, tem como diretrizes:

I – adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II – promoção de meios que favoreçam a eficiência dos procedimentos administrativos na prestação dos serviços públicos;

III – adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado;

IV – manutenção de sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Art. 2º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será materializado pela parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA.

Parágrafo único – Esta lei disciplinará a qualificação como Oscip, OS e as diretrizes gerais para a instituição pelo Estado do SSA.

Art. 3º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será coordenado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no que concerne às parcerias com Oscip e OS;

II – pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, no que concerne ao SSA.

Art. 4º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Administração Pública Estadual: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – Administração Pública: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – Organização Parceira ou Entidade Parceira: as pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública Estadual qualificadas como Oscip ou como OS por atenderem às exigências estabelecidas nesta lei;

IV – Termo de Parceria: o instrumento firmado entre a Administração Pública Estadual e a organização ou entidade qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º;

V – Contrato de Gestão: instrumento firmado entre a Administração Pública Estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 53;

VI – Serviço Social Autônomo – SSA: pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado.

VII – Contrato de Gestão com SSA: instrumento firmado entre a Administração Pública Estadual e o SSA para implementar as ações de interesse coletivo.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de Contrato de Gestão deverão absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 53.

TÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO E DA INSTITUIÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – ensino fundamental ou médio gratuitos;

IV – saúde gratuita;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII – trabalho voluntário;

VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII – fomento do esporte amador;

XIV – ensino profissionalizante ou superior.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Dos requisitos e procedimentos

Art. 6º – São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos referidas no art. 5º estejam aptas a obter a qualificação como Oscip:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

d) composição e atribuições da diretoria;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

g) transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

h) transferência, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de Termo de Parceria celebrado com a Administração Pública Estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de Termo de Parceria, a outra entidade sem fins lucrativos, qualificada como Oscip nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

j) limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

k) observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

l) previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do Termo de Parceria;

m) limitação do mandato dos membros dos órgãos deliberativos não superior a quatro anos, admitidas reconduções sucessivas ou alternadas;

n) definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica.

§ 1º – A concessão da qualificação de Oscip é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – As transferências de que trata a alínea “h” do inciso I deste artigo ficam condicionadas à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 7º – A qualificação como Oscip terá validade de três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como Oscip poderá ser renovada mediante requerimento da entidade sem fins lucrativos, instruído com os mesmos documentos previstos para a qualificação como Oscip, nos termos de regulamento.

Art. 8º – Não pode qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no *caput* do art. 5º:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 9º – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

Art. 10 – A qualificação como Oscip será solicitada pela entidade sem fins lucrativos interessada à Seplag, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade sem fins lucrativos, sendo vedada a concessão da qualificação como Oscip à sua filial.

Art. 11 – Recebido o requerimento a que se refere o art. 10, a Seplag sobre ele decidirá, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 2º – O deferimento da qualificação como Oscip não importa no reconhecimento, à organização ou entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à Administração Pública Estadual.

Art. 12 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 8º;

II – a requerente não atenda aos requisitos descritos no art. 6º;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação a definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão de indeferimento do pedido de qualificação, nos termos do regulamento.

Seção II

Do controle

Art. 13 – A entidade sem fins lucrativos qualificada como Oscip, nos termos desta lei, será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, e bem como ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 14 – Perderá a qualificação de Oscip a entidade sem fins lucrativos que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do Termo de Parceria;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no art. 7º;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da Oscip nas hipóteses dos incisos I a IV dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A Oscip que incorrer nas hipóteses dos incisos I a IV será desqualificada por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como Oscip, nas hipóteses dos incisos I a IV, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão de eventual Termo de Parceria firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a Administração Pública Estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE PARCERIA

Seção I

Da Seleção

Art. 15 – O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual interessado em celebrar Termo de Parceria deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 16 – A seleção da entidade sem fins lucrativos, para fins de celebração de Termo de Parceria, dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a Administração Pública Estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – Para dar publicidade, a Administração Pública Estadual deverá disponibilizar o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicar o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital deverá indicar o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Quando todos os proponentes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer Oscip interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 17 – A Administração Pública Estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV – não aparecerem interessados no processo de seleção pública e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração Pública Estadual.

§ 1º – No caso de dispensa previsto no inciso IV, haverá celebração direta, mantidas todas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a Administração Pública Estadual deverá publicar no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – À justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa a que se refere o inciso III, o Termo de Parceria celebrado deverá possuir vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 18 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade ou a organização sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não possua qualificação como Oscip, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo II do Título II desta lei.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como Oscip para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a Administração Pública Estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta por ela apresentada no processo de seleção pública.

Art. 19 – A Administração Pública Estadual poderá se utilizar de Procedimento Público de Declaração de Interesse para definir sua proposta de Termo de Parceria, nos termos de regulamento.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se Procedimento Público de Declaração de Interesse o processo instituído pela Administração Pública Estadual para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de Termo de Parceria.

§ 2º – A realização do Procedimento Público de Declaração de Interesse pela Administração Pública Estadual não obriga a celebração de Termo de Parceria.

§ 3º – Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no Procedimento Público de Declaração de Interesse serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública Estadual.

§ 4º – Os interessados em participar do Procedimento Público de Declaração de Interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações, reembolsos ou remuneração por parte da Administração Pública Estadual.

§ 5º – A participação em Procedimento Público de Declaração de Interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 20 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que:

I – possua aplicada alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a” deste inciso;

II – possua pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a Administração Pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 21 – A celebração do Termo de Parceria entre a Administração Pública Estadual e a Oscip será precedida de:

I – apresentação de minuta do Termo de Parceria, elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas do Termo de Parceria, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip, com recursos oriundos do Termo de Parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do Termo de Parceria;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração nas hipóteses previstas no art. 17;

IV – comprovação de regularidade da entidade sem fins lucrativos, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar Termo de Parceria;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

Art. 22 – Selecionada a entidade ou organização sem fins lucrativos e mantido o interesse da Administração Pública Estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, deve-se firmar Termo de Parceria, discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, vigência, resultados a serem atingidos pela entidade ou organização e previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O Órgão Estatal Parceiro – OEP – deverá publicar no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do Termo de Parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º – A vigência do Termo de Parceria, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a cinco anos.

§ 3º – A Administração Pública Estadual poderá celebrar termos aditivos ao Termo de Parceria, sem nova seleção pública da Oscip, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do Termo de Parceria, devido à fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no Termo de Parceria, nos termos de regulamento.

§ 6º – O OEP e a Seplag deverão aprovar, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do Termo de Parceria, documentos normativos elaborados pela Oscip que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 7º – O Termo de Parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 8º – Não serão objeto de Termo de Parceria as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º – Na hipótese de a Oscip celebrar Termo de Parceria cujo objeto seja destinado à promoção de ensino profissionalizante ou superior, nos termos do inciso XIV do art. 5º, e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço deverá ser deduzido do repasse do Estado.

Art. 23 – O Termo de Parceria será celebrado unicamente com a matriz da entidade sem fins lucrativos, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do Termo de Parceria deverá ser realizada por matriz ou filial sediada no Estado.

Art. 24 – Qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual poderá ser signatário do Termo de Parceria como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do Termo de Parceria.

Seção III

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 25 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de Termo de Parceria.

Art. 26 – A execução do objeto do Termo de Parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP, a que se refere o *caput*, na forma do Termo de Parceria, deverá designar comissão supervisora, composta por supervisor e supervisor adjunto.

§ 3º – A comissão supervisora será presidida pelo supervisor, que participará com poder de veto de decisões da Oscip relativas ao Termo de Parceria, nos termos do regulamento.

§ 4º – Será impedida de participar da comissão supervisora do Termo de Parceria pessoa física que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos de regulamento.

§ 5º – Para assessorar o supervisor em seus trabalhos, o OEP deverá publicar ato de seu dirigente máximo, contendo, no mínimo, o nome de um integrante da Assessoria Jurídica e outro da área de Contabilidade e Finanças.

§ 6º – Cada unidade administrativa do OEP ou formalmente vinculada a ele assumirá, no âmbito do Termo de Parceria, as obrigações que lhe competem, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão ou entidade.

Art. 27 – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão supervisora deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do Termo de Parceria.

Art. 28 – A Oscip deve prestar contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do Termo de Parceria e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 29 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE – realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos Termos de Parceria celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 30 – Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Oscip, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 31 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 30 desta lei, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 32 – Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do Termo de Parceria;

II – um representante indicado por cada interveniente, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do Termo de Parceria, não integrante da Administração Estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução de Termo de Parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber qualquer tipo de remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III do *caput*, será impedida de participar da comissão de avaliação do Termo de Parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos do regulamento.

Seção V**Da Extinção**

Art. 33 – Extingue-se o Termo de Parceria por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos I e II, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 14, o OEP deverá garantir à Oscip, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e indenizatórias;

III – compromissos assumidos pela Oscip em função do Termo de Parceria até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que os mesmos estejam contemplados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO IV**DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 34 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à Oscip o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Termo de Parceria.

Art. 35 – À Oscip serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a Administração Pública Estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Parceria.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do Termo de Parceria deverão ser disponibilizados à Oscip por meio do próprio Termo de Parceria, permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A Oscip deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas celebrada, porém decorrentes do Termo de Parceria, utilizando as receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria, nos termos de regulamento.

§ 5º – Quando do encerramento ou rescisão do Termo de Parceria, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à Oscip serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 36 – A Oscip deverá restituir à Administração Pública Estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao Termo de Parceria, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no Termo de Parceria, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a Oscip não cumprir o disposto no Termo de Parceria, bem como nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 37 – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no Termo de Parceria, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do Termo de Parceria, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Desde que aprovado previamente pelo OEP e pela Seplag, as receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no Termo de Parceria, que excederem às metas estabelecidas, poderão ser revertidas à atividade desempenhada pela Oscip, dentre as previstas no art. 5º e que seja correlata ao objeto do Termo de Parceria.

Art. 38 – Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, estes deverão ser incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, devolvidos à Administração Pública Estadual, nos termos de regulamento.

Art. 39 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob a guarda e responsabilidade da Oscip devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da Oscip, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento em face de perda ou furto por culpa ou dolo da Oscip, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao Termo de Parceria.

Art. 40 – Os bens adquiridos pela Oscip com recursos do Termo de Parceria não compõem o patrimônio desta e deverão ser utilizados para fins de interesse público.

Art. 41 – A extinção do Termo de Parceria acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela Oscip e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

Art. 42 – É vedada a realização de obra, pela Oscip, com recursos do Termo de Parceria, salvo se disposto expressamente no Termo de Parceria e autorizado prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – É vedada à Oscip qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob pena de perda da qualificação, nos termos desta lei.

Art. 44 – A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 45 – Os trabalhadores contratados por Oscip não guardam qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade relativa às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip.

Art. 46 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da Administração Pública Estadual, nos termos do regulamento, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do Termo de Parceria.

Art. 47 – O Termo de Parceria que tiver objeto característico a Contrato de Gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá ser alterado para o instrumento jurídico Contrato de Gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, no prazo máximo de seis meses contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º – A obtenção prévia de qualificação como OS pela Oscip é requisito para a celebração do Contrato de Gestão a que se refere o *caput*.

§ 2º – O Termo de Parceria que tiver objeto característico a Contrato de Gestão mas que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput*, deverá ser extinto em até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 48 – A Administração Pública Estadual disponibilizará informações relativas à qualificação como Oscip, bem como aquelas relacionadas aos Termos de Parceria, nos termos de regulamento.

Art. 49 – As entidades qualificadas como Oscip deverão requerer, em até seis meses da publicação desta lei, sob pena de perda do título, a renovação de sua qualificação, observadas as alterações trazidas por esta lei.

Art. 50 – O Termo de Parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de Termo Aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O Termo de Parceria que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo deverá ser extinto em até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 51 – Os concursos de projetos para a celebração de Termo de Parceria iniciados antes da entrada em vigor desta lei continuarão regidos pela legislação e regulamentos vigentes no momento da publicação do respectivo edital, até a sua conclusão, devendo o Termo de Parceria oriundo desse processo ser celebrado conforme definido nesta lei.

Art. 52 – As contas de Reserva de Recursos dos Termos de Parceria extintos, constituídas sob a vigência da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e de seus regulamentos correspondentes, deverão ser encerradas e os recursos devolvidos ao Estado a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – O procedimento de devolução dos recursos a que se refere o *caput* será disposto em resolução da Seplog.

TÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA INSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social – OS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção

e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO ESTADO

Seção I

Do Requisitos e Procedimentos

Art. 54 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica referida no art. 53 esteja apta a obter a qualificação como OS:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;
- h) transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;
- i) transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de Contrato de Gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de Contrato de Gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;
- j) obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- k) limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;

l) observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

m) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do relatório de execução do Contrato de Gestão;

n) definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

q) previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do Contrato de Gestão;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV – estar devidamente registrada no conselho regional profissional do Estado, quando for o caso.

§ 1º – A concessão da qualificação de OS é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – As transferências de que trata a alínea “i” do inciso I ficam condicionadas à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 55 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 53:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 56 – A qualificação como OS será solicitada pela entidade sem fins lucrativos interessada à Seplag por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade sem fins lucrativos, sendo vedada a concessão da qualificação como OS a sua filial.

Art. 57 – Recebido o requerimento a que se refere o art. 56, a Seplag decidirá sobre ele, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

§ 2º – O deferimento da qualificação como OS não importa no reconhecimento, à entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à Administração Pública Estadual.

Art. 58 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 55;

II – a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 54, 60 e 61;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão a que se refere o § 1º, nos termos do regulamento.

Art. 59 – A qualificação como OS terá validade de até três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos previstos para a qualificação como OS, nos termos de regulamento.

Seção II

Das Atribuições dos Órgãos da Entidade sem Fins Lucrativos

Art. 60 – O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observadas, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes atribuições básicas:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto em conformidade com esta lei;

II – aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da diretoria, nos termos da alínea “k” do inciso I do art. 54;

V – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

VII – aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade deve adotar para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e para a concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas;

VIII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade sem fins lucrativos.

Art. 61 – O Conselho Fiscal ou órgão equivalente será estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto da entidade, devendo, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, conter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e respectivas demonstrações financeiras elaborados pela diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade sem fins lucrativos;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada por qualquer cidadão, adotando as providências cabíveis.

Art. 62 – O mandato dos integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou órgão equivalente será definido no estatuto social da entidade sem fins lucrativos, não podendo ser superior a quatro anos, admitidas reconduções sucessivas ou alternadas.

Art. 63 – Os integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou órgão congêneres não poderão receber qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custo pelos serviços que, nesta condição, prestarem à OS.

Parágrafo único – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo no Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgão congêneres para assumir funções executivas remuneradas.

Art. 64 – A Diretoria Executiva terá sua composição, competências e atribuições definidas no estatuto social.

Art. 65 – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OS, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de OS.

Seção III

Do controle

Art. 66 – A entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da ALMG, que o exercerá com o auxílio do TCEMG.

Art. 67 – Perderá a qualificação como OS a entidade sem fins lucrativos que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do Contrato de Gestão;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no parágrafo único do art. 59;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da OS, nas hipóteses dos incisos I a IV, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A OS que incorrer nas hipóteses dos incisos I a IV será desqualificada, por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do referido ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como OS, nas hipóteses dos incisos I a IV, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como OS importará na rescisão de eventual Contrato de Gestão firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a Administração Pública Estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Da Seleção

Art. 68 – O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual interessado em celebrar Contrato de Gestão deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 69 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a Administração Pública Estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – Para dar publicidade, a Administração Pública Estadual deverá disponibilizar o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicar o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital deverá indicar o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Quando todos os proponentes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 70 – A Administração Pública Estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV – não aparecerem interessados no processo de seleção pública anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração Pública Estadual.

§ 1º – No caso de dispensa prevista no inciso IV haverá celebração direta, mantidas todas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a Administração Pública Estadual deverá publicar no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – À justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa a que se refere o inciso III, o Contrato de Gestão celebrado deverá possuir vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 71 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não possua qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo II do Título III.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a Administração Pública Estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta por ela apresentada no processo de seleção pública.

Art. 72 – A Administração Pública Estadual poderá se utilizar de Procedimento Público de Declaração de Interesse para definir sua proposta de Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se Procedimento Público de Declaração de Interesse o processo instituído pela Administração Pública Estadual para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de Contrato de Gestão.

§ 2º – A realização do Procedimento Público de Declaração de Interesse pela Administração Pública Estadual não obriga a celebração de Contrato de Gestão.

§ 3º – Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no Procedimento Público de Declaração de Interesse serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública Estadual.

§ 4º – Os interessados em participar do Procedimento Público de Declaração de Interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, não fazendo *jus* a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações, reembolsos ou remuneração por parte da Administração Pública Estadual.

§ 5º – A participação em Procedimento Público de Declaração de Interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 73 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que:

I – esteja cumprindo alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será

concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – possua pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a Administração Pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 74 – A celebração do Contrato de Gestão entre a Administração Pública Estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do Contrato de Gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do Contrato de Gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por Contrato de Gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração nas hipóteses do art. 70;

IV – comprovação de regularidade da entidade sem fins lucrativos, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar Contrato de Gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

Art. 75 – Selecionada a entidade sem fins lucrativos e mantido o interesse da Administração Pública Estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, deve-se firmar Contrato de Gestão discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, vigência, resultados a serem atingidos pela entidade e previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O OEP deverá publicar no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – A vigência do Contrato de Gestão, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a vinte anos.

§ 3º – A Administração Pública Estadual poderá celebrar termos aditivos ao Contrato de Gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do Contrato de Gestão, devido à fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do Contrato de Gestão pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais Contratos de Gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 6º – As parcelas a que se refere o § 5º poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho da OS no cumprimento de metas pactuadas no Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 7º – O OEP e a Seplag deverão aprovar, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do Contrato de Gestão, documentos normativos elaborados pela OS que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 8º – O Contrato de Gestão celebrado com OS que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

§ 9º – Não serão objeto de Contrato de Gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do SUS.

§ 10 – Na hipótese de a OS celebrar Contrato de Gestão cujo objeto seja dirigido ao ensino e receber recursos públicos para executar suas atividades o valor cobrado do beneficiário do serviço deverá ser deduzido do repasse do Estado.

Art. 76 – O Contrato de Gestão será celebrado exclusivamente, com a matriz da entidade sem fins lucrativos, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do Contrato de Gestão deverá ser realizada por matriz ou filial sediada no Estado, sendo constituída uma filial para cada Contrato de Gestão, nos termos do regulamento.

Art. 77 – Qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual poderá ser signatário do Contrato de Gestão como OEI, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do Contrato de Gestão.

Seção III

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 78 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de Contrato de Gestão.

Art. 79 – A execução do objeto do Contrato de Gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os Contratos de Gestão destinados à execução de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput*, na forma do Contrato de Gestão, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da OS relativas ao Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

Art. 80 – O OEP designará Comissão de Monitoramento composta, no mínimo, por:

I – supervisor, que a presidirá;

II – supervisor adjunto;

III – representante da unidade jurídica do OEP;

IV – representante da unidade financeira do OEP;

V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de que trata o *caput* deverá realizar, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – Será impedida de participar da Comissão de Monitoramento pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

§ 3º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas para compor a Comissão de Monitoramento, caso julgue necessário.

Art. 81 – A OS apresentará à Comissão de Monitoramento relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, do TCEMG:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;

III – de forma consolidada ao final de cada exercício.

Art. 82 – A OS deve prestar contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do Contrato de Gestão e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 83 – A CGE realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos Contratos de Gestão celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 84 – Os responsáveis pela fiscalização do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OS, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 85 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 85, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à AGE para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 86 – Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do Contrato de Gestão;

II – um representante indicado por cada interveniente, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista, não integrante da Administração Estadual, da área em que se enquadre o objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber qualquer tipo de remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III será impedida de participar da comissão de avaliação do Contrato de Gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

Seção V

Da Extinção

Art. 87 – Extingue-se o Contrato de Gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses do *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 67, o OEP deverá garantir à OS, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e indenizatórias;

III – compromissos assumidos pela OS em função do Contrato de Gestão até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que os mesmos estejam contemplados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 88 – A Administração Pública Estadual poderá intervir no Contrato de Gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS, bem como para observância das normas regulamentares e legais pertinentes, assumindo a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º – A intervenção será feita por meio de decreto do Governador, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º – Decretada a intervenção, o dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a quem compete o monitoramento e a fiscalização da execução física e financeira do Contrato de Gestão deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 3º – Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a OS retomará a execução dos serviços.

§ 4º – Comprovada a culpa dos gestores, por meio do processo administrativo a que se refere o § 2º, a entidade perderá a qualificação como OS, com a reversão do serviço ao Estado, visando à continuidade do serviço público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º – Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V**DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 89 – É facultada à Administração Pública Estadual a cessão especial de servidor civil para OS com a qual possua Contrato de Gestão, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º – A movimentação do servidor civil para OS fica sujeita, para efeito de opção salarial, à previsão no Contrato de Gestão e formalização em anexo específico.

§ 2º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 90 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à OS o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do Contrato de Gestão.

Art. 91 – Às OS serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a Administração Pública Estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no Contrato de Gestão.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do Contrato de Gestão deverão ser disponibilizados à OS por meio do próprio Contrato de Gestão, permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A OS deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas celebrada, porém decorrentes do Contrato de Gestão, utilizando as receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do Contrato de Gestão, nos termos de regulamento.

§ 5º – As receitas arrecadadas pela OS previstas no Contrato de Gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do seu objeto, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção, nos termos de regulamento.

§ 6º – Quando do encerramento ou rescisão do Contrato de Gestão, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à OS serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 92 – A OS deverá restituir à Administração Pública Estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao Contrato de Gestão, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no Contrato de Gestão, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a OS não cumprir o disposto no Contrato de Gestão, nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 93 – Na hipótese de a OS adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, estes deverão ser incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, devolvidos à Administração Pública Estadual, nos termos de regulamento.

Art. 94 – Na hipótese de a OS adquirir bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido à Administração Pública Estadual ao término da vigência do instrumento.

Parágrafo único – A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão será precedida de autorização da Administração Pública Estadual.

Art. 95 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob a guarda e responsabilidade da OS devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da OS, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento em face de perda ou furto por culpa ou dolo da OS, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao Contrato de Gestão.

Art. 96 – Os bens adquiridos pela OS com recursos do Contrato de Gestão não compõem o patrimônio desta e deverão ser utilizados para fins de interesse público.

Art. 97 – A extinção do Contrato de Gestão acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela OS e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 – É vedada à OS qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob pena de perda da qualificação, nos termos desta lei.

Art. 99 – A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OS, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 100 – Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade relativa às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OS.

Art. 101 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da Administração Pública Estadual, nos termos de regulamento, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do Contrato de Gestão.

Art. 102 – A OS manterá a designação da unidade do serviço que porventura seja absorvido mediante celebração de Contrato de Gestão.

Art. 103 – A OS que tiver absorvido as atribuições de unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destas, seguidos da identificação "OS".

Art. 104 – É vedada a cessão parcial ou total do Contrato de Gestão pela OS, excetuando-se os casos de cessão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização da Administração Pública Estadual para a cessão do Contrato de Gestão;

II – a devida qualificação da nova entidade, decorrente da cisão, como OS.

Parágrafo único – Nos casos de qualificação como OS de entidade sem fins lucrativos cindida, considerar-se-á, para fins de qualificação, os requisitos cumpridos pela entidade originária.

Art. 105 – Compete ao dirigente máximo da unidade que for absorvida mediante celebração de Contrato de Gestão viabilizar a assunção das atividades da unidade pela OS e garantir a continuidade da prestação dos serviços até a efetiva implementação do Contrato de Gestão.

Art. 106 – A Administração Pública Estadual disponibilizará informações relativas à qualificação como OS, bem como aquelas relacionadas aos Contratos de Gestão, nos termos de regulamento.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO, DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E DO CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Art. 107 – O Poder Executivo poderá instituir, nos termos de lei própria, o Serviço Social Autônomo – SSA –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em município do Estado.

Art. 108 – O SSA instituído pelo Poder Executivo conterà, no mínimo, os seguintes órgãos de direção:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Parágrafo único – O Estatuto do SSA irá dispor sobre as unidades administrativas complementares aos órgãos de direção.

Art. 109 – O Conselho de Administração será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no Conselho de Administração.

§ 2º – O Presidente do Conselho de Administração será designado por ato do Governador.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho de Administração não poderá ser superior a quatro anos, admitidas reconduções sucessivas ou alternadas.

§ 4º – Os membros do Conselho de Administração não poderão cumular suas funções com a da Diretoria Executiva.

§ 5º – O Conselho de Administração deverá aprovar o Estatuto do SSA e submeter à homologação do Governador do Estado, que o aprovará mediante publicação de decreto.

§ 6º – Após a homologação do Estatuto do SSA, este será registrado no cartório competente.

Art. 110 – O Conselho Fiscal será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no Conselho Fiscal.

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Conselho de Administração.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Fiscal não poderá ser superior a quatro anos, admitidas reconduções sucessivas ou alternadas.

§ 4º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão cumular suas funções com a Diretoria Executiva.

Art. 111 – A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por Presidente, Vice-Presidente e Diretores.

§ 1º – Compete ao Governador designar o Presidente e o Vice-Presidente do SSA.

§ 2º – Os Diretores serão indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 112 – A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do SSA, caso seja aplicada, será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO CONTROLE DO SSA

Art. 113 – As receitas do SSA serão constituídas, no mínimo, por:

I – subvenções do Poder Público;

II – recursos provenientes da celebração de Contrato de Gestão com o SSA;

III – recursos provenientes da celebração de contratos com instituições privadas;

IV – receitas próprias, provenientes da execução das atividades do SSA.

Parágrafo único – As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados em território nacional.

Art. 114 – O SSA deverá manter escrituração regular de suas receitas e despesas.

§ 1º – Deverão ser elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal do SSA para apreciação e aprovação.

§ 2º – O exercício financeiro do SSA coincidirá com o ano civil.

Art. 115 – O SSA instituído pelo Estado de Minas Gerais se sujeitará às atividades de controle interno e externo da Administração Pública previstas em lei.

Parágrafo único – O SSA deverá apresentar ao TCEMG, em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.

Art. 116 – O SSA deverá elaborar regulamento próprio contendo procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único – O regulamento de que trata o *caput* deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 117 – A Administração Pública Estadual poderá celebrar Contrato de Gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O Contrato de Gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.

Art. 118 – A contratação de pessoal por SSA será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Art. 119 – O SSA seguirá regulamento próprio para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.

Art. 120 – Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício em SSA, observada a legislação de pessoal pertinente.

Art. 121 – Fica revogada a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 122 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 307/2017

(Correspondente à Mensagem nº 341, de 29 de novembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista e dá outras providências.

O presente projeto visa à transformação da Codemig em sociedade de economia mista, permitindo assim a sua capitalização e a diversificação das fontes de recursos investidos em desenvolvimento econômico no Estado. Em outras palavras, seria possível promover ainda mais projetos destinados ao bem-estar dos mineiros, mas com menor sacrifício aos cofres públicos.

A alienação de parcela das referidas ações, num montante máximo, 49%, preservando-se o controle do Estado, proporcionará maior dinamismo e autonomia à condução dos negócios sociais, além de continuar viabilizando a promoção do interesse coletivo, por meio de políticas públicas, em prestígio aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do bem comum e, ainda, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XIX da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que o fato de a Codemig já ser constituída sob a forma de sociedade anônima e de já estar adaptada à Lei Federal nº 13.303, de 2015, no que toca às licitações e contratos, facilita o processo de conversão pretendido.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.827/2017

Autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, em conformidade com a legislação federal, as medidas necessárias para a transformação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista, na forma de sociedade anônima.

§ 1º – O Estado deverá manter em seu poder, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 2º – O Estado não poderá transferir o controle da Codemig sem autorização legislativa.

Art. 2º – Exercida a opção prevista no art. 1º, a Codemig assumirá a forma de companhia aberta.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 99ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 29/11/2018, das comunicações das comissões:

da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 28/11/2017, dos Requerimentos nºs 9.442 e 9.443/2017, da Comissão de Saúde;

de Esporte – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 28/11/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.607/2016 com a Emenda nº 1 da Comissão de Justiça, do deputado Fábio Avelar Oliveira, e 4.365/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 9.365 e 9.369/2017, do deputado Anselmo José Domingos, e 9.397/2017, do deputado Ivair Nogueira;

de Cultura – aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 28/11/2017, do Projeto de Lei nº 4.071/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, e dos Requerimentos nºs 9.303/2017, do deputado Duarte Bechir, e 9.345/2017, do deputado Noraldino Júnior.

de Segurança Pública – aprovação, na 18ª Reunião Extraordinária, em 28/11/2017, dos Requerimentos nºs 8.927, 8.930, 8.938, 8.949, 8.964, 8.966 a 8.968, 9.009, 9.010, 9.014 a 9.017, 9.019 a 9.023, 9.025, 9.026, 9.130, 9.131, 9.145, 9.154 a 9.156, 9.173 a 9.175, 9.183, 9.246 a 9.250, 9.261, 9.262, 9.290 e 9.291/2017, do deputado Cabo Júlio, 9.027/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, 9.125, 9.327, 9.329 a 9.332 e 9.334 a 9.336/2017, da Comissão de Direitos Humanos, 9.139/2017, do deputado Noraldino Júnior, 8.969, 9.147, 9.149, 9.150, 9.185, 9.366, 9.381 e 9.382/2017, do deputado Sargento Rodrigues, 9.151 e 9.152/2017, do deputado Coronel Piccinini, e 9.388/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago;

de Participação Popular – aprovação, na 21ª Reunião Extraordinária, em 28/11/2017, das Propostas de Ação Legislativa nºs 150 a 221/2017, de Iniciativa Popular;

e de Fiscalização Financeira – aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 29/11/2017, do Requerimento nº 9.368/2017, da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União;

e da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União – aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, em 27/11/2017, do Relatório Final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se.), cujo teor foi publicado na edição de 29/11/2017.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – Grufinch –, com sede no Município de São Francisco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.809/2015 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – Grufinch –, com sede no Município de São Francisco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover proteção à saúde e combater a fome e a pobreza.

Com esse propósito, a instituição realiza campanhas de conscientização; cria creches, abrigos e albergues; distribui alimentos; e promove atividades de recreação e educacionais.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade dar ao art. 1º a seguinte redação: “Art. – 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – GRUFINCH –, com sede no Município de São Francisco.”.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

Coronel Piccinini, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.907/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Mães & Filhos – ACT Mães & Filhos –, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.907/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Mães & Filhos – ACT Mães & Filhos –, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/3/2016), o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, com objetivos sociais semelhantes aos da instituição dissolvida; e o art. 35 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.907/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Teodoro Fazenda Sertãozinho, com sede no Município de Capinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.784/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Teodoro Fazenda Sertãozinho, com sede no Município de Capinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 5/4/2016, o art. 5º veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.784/2015 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.169/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação Cássia Recuperando Vidas – Carev –, com sede no Município de Cássia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.169/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Cássia Recuperando Vidas – Carev –, com sede no Município de Cássia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 30/8/2016), o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Cássia, e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 41 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.169/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.929/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Círculo dos Orquídeófilos de Lavras – COL –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.929/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Círculo dos Orquidófilos de Lavras – COL –, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 26/9/2017, o art. 40 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com a mesma finalidade ou que atenda portadores de câncer, legalmente constituída e sediada no Município de Lavras.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.929/2016 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.222/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Chapada do Norte – Afachap –, com sede no Município de Chapada do Norte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.222/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Chapada do Norte – Afachap –, com sede no Município de Chapada do Norte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o parágrafo único do art. 24 determina que, na hipótese de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.222/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.331/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.331/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e/ou não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados; fomentar e assistir os agricultores familiares em suas atividades; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, através de feiras, lojas e outros eventos, inclusive no exterior; buscar meios para promover a exportação dos produtos de seus associados, nos termos das legislações pertinentes; combater a fome e a pobreza; e cuidar da preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.359/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Capelinhense de Apoio aos Portadores de Câncer – ACPAC –, com sede no Município de Capelinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.359/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Capelinhense de Apoio aos Portadores de Câncer – ACPAC –, com sede no Município de Capelinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo contribuir para a melhoria da qualidade de vida de pacientes oncológicos.

Com esse propósito, a instituição visa promover campanhas educativas para promoção à saúde; realizar doações de alimentos e suplementos nutricionais; e fomentar campanhas para realização de exames que contribuam para o diagnóstico precoce.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Capelinhense de Apoio aos Portadores de Câncer – ACPAC –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.469/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Boa Júnior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.469/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Boa Júnior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a asilos e casas de caridade; e o art. 73 veda a remuneração de seus dirigentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “Boa Júnior Esporte Clube” pela expressão “Boca Júnior Esporte Clube”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.469/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Boa Júnior Esporte Clube” pela expressão “Boca Júnior Esporte Clube”.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.517/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lajedo do Gato, com sede no Município de Monte Azul.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.517/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lajedo do Gato, com sede no Município de Monte Azul, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover o combate à fome e à pobreza.

Com esse propósito, a instituição incentiva a agricultura familiar; promove a cultura e a educação, a proteção da saúde da família e a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Monte Azul, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.517/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

Coronel Piccinini, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.518/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Manga e Região – Aspromar –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.518/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Manga e Região – Aspromar –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 45 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.518/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.550/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.550/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 10/11/2017, o § 5º do art. 3º e o parágrafo único do art. 10 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.550/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.573/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Amigas da Santa Casa de Cláudio – Ascla –, com sede no Município de Cláudio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.573/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Amigas da Santa Casa de Cláudio – Ascla –, com sede no Município de Cláudio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo garantir o bem-estar físico e emocional dos pacientes, com prioridade aos mais carentes, da Santa Casa de Misericórdia de Cláudio.

Com esse propósito, a instituição visa promover palestras sobre temas relacionados à área da Saúde; incentivar o aleitamento materno; e adquirir equipamentos, materiais e insumos que promovam o bem-estar dos pacientes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação das Amigas da Santa Casa de Cláudio – Ascla –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.573/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.575/2017

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Jeep Club de Itabira – Estrada Real, com sede no Município de Itabira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Jeep Club de Itabira – Estrada Real, com sede no Município de Itabira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do esporte *off-road*.

Na consecução desse propósito, a instituição organiza e realiza eventos de *off-road* no Brasil e no exterior; e oferece eventos voltados ao compartilhamento de experiências e conhecimentos técnicos sobre o esporte.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda com o fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto, com a qual concordamos.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol do desenvolvimento do esporte no Município de Itabira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.575/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.620/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.620/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.620/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.639/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.639/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.639/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.642/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce – TRD –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.642/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce – TRD –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Governador Valadares.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.642/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.644/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.644/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, parágrafo único, e 30 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, que visa adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.644/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília, com sede no Município de Campos Altos.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.647/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de Lagamar dos Coqueiros e Pequenos Produtores Rurais, com sede no Município de Coromandel.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.647/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de Lagamar dos Coqueiros e Pequenos Produtores Rurais, com sede no Município de Coromandel.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.647/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.649/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Caldas, com sede no Município de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.649/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Caldas, com sede no Município de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 19 e 50 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e as mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 33, § 1º, e 51 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.649/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.650/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Ilha do Coculo e suas Adjacências, com sede no Município de Manga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.650/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Ilha do Coculo e suas Adjacências, com sede no Município de Manga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o § 2º do art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.650/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.662/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.662/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 10, §2º, e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.662/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.663/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Grêmio Esportivo Monlevadense, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.663/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Grêmio Esportivo Monlevadense, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e preferencialmente com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.663/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.664/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo São Benedito Afro-brasileiro, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.664/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo São Benedito Afro-brasileiro, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com fins idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.664/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.667/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.667/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, §1º, e 28 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede no Município de Borda da Mata.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.667/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.675/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Voluntariado do Banco Ortopédico de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.675/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Voluntariado do Banco Ortopédico de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, 20, § 1º, e 65 vedam a remuneração de seus conselheiros e associados; e o art. 66, III, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.675/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.678/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Socioambiental Abutres da Mantiqueira, com sede no Município de Piranguçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.678/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Socioambiental Abutres da Mantiqueira, com sede no Município de Piranguçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Piranguçu.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.678/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.679/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.679/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 16 e o § 3º do art. 20 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, que atue na mesma área da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.679/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.680/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Caldas, com sede no Município de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.680/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Caldas, com sede no Município de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 8º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 18 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Asilo São Vicente de Paulo com sede no Município de Caldas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.680/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.682/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Lar da Boa Esperança São Vicente de Paulo, com sede no Município de Baldim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.682/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Lar da Boa Esperança São Vicente de Paulo, com sede no Município de Baldim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo de Sete Lagoas, ao qual a entidade está vinculada.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, no art. 1º da proposição, a expressão “o Lar da Boa Esperança São Vicente de Paulo” pela expressão “a entidade Lar da Boa Esperança de São Vicente de Paulo de Baldim”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.682/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar da Boa Esperança de São Vicente de Paulo de Baldim, com sede no Município de Baldim”.”

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.683/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Iran Barbosa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.683/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Espinosa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.683/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.690/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.690/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 23 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores ou equivalentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.690/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Motor Sul – Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha.”.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.699/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Cáritas Diocesana de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.699/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Cáritas Diocesana de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.699/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.700/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.700/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Municipal de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.700/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.706/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais Vicente Ferreira de Lima, com sede no Município de São João do Pacuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.706/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais Vicente Ferreira de Lima, com sede no Município de São João do Pacuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. XVI, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. XLI determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão “Vicente Ferreira de Lima” pela expressão “Vicente Ferreira Lima”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.706/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “Vicente Ferreira de Lima” pela expressão “Vicente Ferreira Lima”.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.707/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.707/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.707/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.709/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer de Itamogi, com sede no Município de Itamogi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.709/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer de Itamogi, com sede no Município de Itamogi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 36 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.709/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.717/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.717/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores e associados; e o art. 34 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, sediada no Município de Espinosa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.717/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.726/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural do Bairro Quatis, com sede no Município de Poço Fundo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.726/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural do Bairro Quatis, com sede no Município de Poço Fundo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.726/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.730/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Santa Catarina de Sena, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.730/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Santa Catarina de Sena, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os parágrafos únicos dos arts. 20 e 29 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 35 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, com sede no Município de Sete Lagoas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.730/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.732/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.732/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.732/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.733/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de Bebedouro – ACPB –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.733/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de Bebedouro – ACPB –, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.733/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.748/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis – Asccare –, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.748/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis – Asccare –, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 54 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.748/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.784/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Itacarambiense Mananciais de Bençãos, com sede no Município de Itacarambi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.784/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Itacarambiense Mananciais de Bençãos, com sede no Município de Itacarambi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.784/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.801/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o 79º Grupo Escoteiro Barão Santa Cecília, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.801/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o 79º Grupo Escoteiro Barão Santa Cecília, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º, do art. 2º prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à administração do órgão escoteiro regional ou à União dos Escoteiros do Brasil; e o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.801/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Barão de Santa Cecília, com sede no Município de Carandaí.”.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 628/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante de desarquivamento, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/3/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 628/2011 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel constituído por terreno com área de 454,56m², situado naquele município, registrado sob o nº 1.053, à fl. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à implementação das funções administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens públicos constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em exame, a previsão de que o imóvel doado destinar-se-á ao desempenho de atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu atende ao postulado da supremacia do interesse público. Além disso, consta da cláusula de reversão prazo para o cumprimento da referida destinação.

Cabe registrar também que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 74/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, e a Nota Técnica nº 269/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em

que esses dois órgãos se manifestam favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o Estado não tem interesse na utilização do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 628/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel com área de 454,56m² (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado à Praça Amador Guedes, nº 60, naquele município, registrado sob o nº 1.053, à fl. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desempenho de atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 924/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 659/2011, “dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, ao analisar o mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo regular os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social de Minas Gerais. O projeto estabelece, além dos direitos do usuário da rede socioassistencial do

Estado, as responsabilidades e as vedações de atuação das entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público no âmbito da prestação dos serviços da política pública de assistência social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, observou que constam, em nosso ordenamento jurídico, diversas leis que visam regular os direitos do usuário dos serviços públicos, a exemplo da Lei nº 12.628, de 16 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, e a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. Embora as referidas leis tratem da relação dos usuários com o Estado, elas não regulam a política. Assim, entendeu que “a proposição em apreço não deve conter regras que se refiram à política de assistência social: deve restringir-se à relação entre os usuários ou beneficiários e o Estado”. Para compatibilizar a proposição às possibilidades já existentes de atendimento do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e aos comandos legais precedentes, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, ressaltou que “a proposição em comento se insere no campo da defesa social e institucional, ao explicitar os direitos dos usuários da política de assistência social” e que “sua importância reside em contribuir para que eles tenham pleno conhecimento dos direitos que lhes são assegurados pela política de assistência social e em esclarecer para a sociedade em geral que os direitos socioassistenciais são direitos de cidadania”. Por entender que o projeto ainda poderia ser aperfeiçoado, apresentou as Emendas nºs 1, 2 e 3 ao substitutivo apresentado pela comissão que a precedeu, com as quais concordamos. A Emenda nº 1 altera a redação do *caput* do art. 1º e seu § 1º para deixar mais claro o âmbito de aplicação da norma. Já a Emenda nº 2, acrescenta ao inciso VIII do art. 2º a expressão “nome social”, em conformidade com o Decreto nº 47.148, de 27/1/2017, que estabelece o direito de uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual. A Emenda nº 3, por fim, suprime a expressão “à curiosidade pública” do comando referente à vedação de exposição ou divulgação de dados sigilosos ou condição especial de usuário, tornando o inciso III do art. 3º mais conciso e adequado à técnica legislativa.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, entendemos que o projeto trata tão somente do estabelecimento dos direitos daqueles que usam ou recebem os benefícios, sem estabelecer os serviços e os benefícios que configuram a política de assistência social. Portanto, não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 924/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Carlos Henrique – Felipe Attiê – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.271/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em análise acrescenta o art. 12-B à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Requerimento de autoria do deputado João Magalhães, aprovado em 17/12/2015, remeteu o projeto à apreciação da Comissão de Administração Pública.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar o art. 12-B à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nos seguintes termos: “Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, devidos pela apresentação e distribuição a protesto de títulos e documentos de dívida, serão pagos pelos interessados nos seguintes momentos: I – na elisão do protesto pelo pagamento, aceite ou devolução; II – no pedido de desistência do protesto; III – no pedido de cancelamento do registro do protesto; IV – na recepção da determinação judicial definitiva de sustação, com a consequente retirada do título, ou de cancelamento do protesto.”.

São acrescidos, ainda, os seguintes parágrafos ao art. 12-B, nos seguintes termos: “§1º – Os valores cobrados dos interessados serão os previstos nas tabelas em vigor na data da prática do ato pelo tabelião; § 2º – Onde houver Ofício de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e demais despesas devidos pela distribuição do título ou documento de dívida e seu cancelamento serão cobrados em conformidade com o *caput* deste artigo pelo tabelião de protesto e repassados ao respectivo Oficial de Registro de Distribuição; § 3º – Para os demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto, será observado o disposto no §1º do art. 2º desta lei.”.

Pretende-se, com a alteração da lei, a postergação ou o diferimento do pagamento de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária relativamente aos atos praticados pelos tabeliões de protesto de títulos.

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, o projeto de lei “tem por finalidade ampliar o acesso ao serviço de protestos, desonerando o credor privado da necessidade de antecipação do pagamento de custas cartorárias como condição para buscar a recuperação de seu crédito junto ao devedor.”.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, a matéria, por se tratar de tributo (taxa), não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, sendo a iniciativa legislativa facultada a qualquer parlamentar. Verificou a citada comissão que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 2004, que se pretende modificar. Por fim, concluiu que fica evidente que o Estado tem legitimidade para instituir critérios para a cobrança de emolumentos cartorários, não havendo, quanto à matéria tributária, reserva de iniciativa.

Verificamos que há previsão de postergação do pagamento dos citados emolumentos e da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, quanto a documentos de dívida pública, conforme preceitua o art. 12-A da Lei nº 15.424, de 2004.

Pretende-se, agora, ampliar tal sistemática de cobrança, sob o argumento de que a medida “desonera o custo final da cobrança, viabilizando maior adesão ao serviço de protesto, que é uma forma de cobrança mais rápida e eficaz, facilitando o crédito e fomentando toda a economia.”.

Sob o ponto de vista do mérito e levando em conta os estudos anexados a proposição, entendemos que a medida pretendida é necessária, uma vez que ampliará o acesso aos serviços de protesto pela população, o que pode acarretar um ganho em escala para a economia.

Considerando a necessidade de realizar algumas adequações à proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.271/2015 na forma do Substitutivo nº 1, adiante redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Estadual 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte art. 12-B:

“Art.12-B – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei e demais despesas, devidos pela apresentação e distribuição a protesto de títulos e documentos de dívida, serão pagos pelos interessados nos seguintes momentos:

I – na elisão do protesto pelo pagamento, aceite ou devolução;

II – no pedido de desistência do protesto;

III – no pedido de cancelamento do registro do protesto;

IV – na recepção da determinação judicial definitiva, seja de cancelamento, seja de sustação.

§ 1º – Os valores cobrados dos interessados serão os previstos nas tabelas em vigor na data da prática do ato pelo tabelião.

§ 2º – Onde houver Ofício de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos, da taxa de fiscalização judiciária e demais despesas devidos pela distribuição do título ou documento de dívida e seu cancelamento serão cobrados na conformidade do *caput* pelo tabelião de protesto e repassados ao respectivo oficial de registro de distribuição.

§ 3º – Para os demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição, será observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º – No termo “demais despesas”, previsto no *caput*, incluem-se também todas as despesas relacionadas à viabilização e efetivação das intimações e editais.

§ 5º – Aplicar-se-á às decisões judiciais o disposto no *caput*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Agostinho Patrus Filho – Antonio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.331/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.108/2011, “institui a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água e dá outras providências”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.108/2011, pretende instituir a política estadual de recuperação e proteção de minas naturais de água. Estabelece que essa política consistirá em mapeamento de minas naturais, realização de estudos de viabilidade, conscientização das famílias beneficiadas, elaboração dos projetos de preservação e execução dos projetos de recuperação e proteção.

A política prevê também a proteção da mata em torno das minas de água, proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água, análises sistemáticas da qualidade da água, orientação sobre a importância da preservação, redução da perfuração de poços artesianos e implantação de microssistemas de abastecimento por meio de minas naturais. A proposição define, ainda, os beneficiários da política: agricultores familiares, empresas rurais, grupos informais de agricultores, comunidades rurais, associações de trabalhadores e agricultores e pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos. E, finalmente, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com organizações da sociedade civil, sindicatos e associações, para a execução da política.

Em que pesem às nobres intenções do ilustre Deputado, manifestadas na justificação do projeto, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa, por motivos de ordem jurídica, constitucional e legal.

Verificamos, inicialmente, que a proposição analisada não inova em relação à legislação estadual sobre recursos hídricos, composta pela Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água; Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos; Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado; Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente; Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999; e Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica.

Falta, dessarte, à proposição requisito essencial a sua válida aprovação. Além disso, não obstante pretenda criar uma política, a proposição analisada contém, em verdade, programa de governo, uma vez que especifica atividades que objetiva sejam desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Ocorre que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programa são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, uma vez que pretende obrigar o Executivo a implementar ações que já estão entre aquelas de sua competência constitucional.

Similarmente, a celebração de convênio por órgão do Poder Executivo com entidade pública ou privada não depende de autorização ou aprovação do Legislativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, conforme inteligência do art. 154 da Constituição do Estado.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.331/2015.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foram anexados à proposição ofício de Antônio Carlos Ramos Pereira, secretário adjunto de Educação, encaminhando o documento intitulado *Diagnóstico Plano Decenal Estadual de Educação de Minas Gerais*, e, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.395/2015, de autoria do deputado Carlos Henrique, por semelhança de conteúdo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Em sua análise do mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, com vigência por dez anos a contar da sua publicação, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República e na Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

Segundo o autor, “embora o Estado de Minas Gerais já possua o Plano Decenal de Educação, aprovado pela Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, com vigência até o ano de 2020, entendeu-se necessária a elaboração de novo Plano Estadual de Educação, uma vez que a estrutura e as metas do Plano em vigor não se coadunam com o novo Plano Nacional. Portanto, buscando o alinhamento do Plano Estadual de Educação com o Plano Nacional, foram definidas novas metas e estratégias para a Educação nos próximos dez anos no Estado.”

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico–constitucional a impedir a normal tramitação da matéria. Em análise preliminar, destacou que o projeto em exame funda-se no disposto no art. 204 da Constituição estadual, que estabelece que o plano estadual de educação visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público e à adaptação ao plano nacional. Além disso, informou que a proposição cumpre exigência contida na Lei Federal nº 13.005, de 25 de dezembro de 2014, que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de elaborarem seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas nacionalmente, no prazo de um ano contado de sua publicação (art. 8º).

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise do mérito, propôs o Substitutivo nº 1, com vistas a aperfeiçoar a natureza formal da proposição, garantindo a clareza, a coerência do texto e a correção de referências a outras normas –, exigências impostas pela técnica legislativa. Também sugeriu alterações de ordem material, a partir de uma análise sistêmica de todo o conteúdo do anexo da proposição, de suas conexões com o Plano Nacional de Educação e de atendimento a algumas demandas manifestas no fórum técnico sobre o tema realizado por esta Casa, no ano de 2016. Nesse sentido, a comissão sugeriu “a criação e o aprimoramento de mecanismos de controle da execução do plano e de garantia de direitos para destinatários específicos, inicialmente não previstos na versão original, mas que podem se refletir em maior efetividade da lei”.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão realizou “modificações de texto e supressões em respeito ao princípio da separação dos poderes; em obediência ao disposto no art. 63, da CF/88, que veda aumento de despesa prevista por emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo; e em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos estados membros, em razão do princípio da simetria. Ademais, foram realizadas alterações de texto por razões de técnica legislativa”.

No termos do art.173, § 3º, do Regimento Interno, compete a esta comissão pronunciar-se, em parecer sobre projeto de lei, também a respeito daqueles que lhe foram anexados. Foi anexado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 1.395/2015, que altera o item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12/1/2011. A referida lei institui o Plano Decenal de Educação do Estado para o período de 2011-2020 e sua revogação está sendo proposta pelo projeto em análise. Consideramos que o teor da proposição anexada foi incorporado aos substitutivos apresentados pelas comissões que nos precederam.

No que concerne à competência desta comissão, qual seja, proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, verificou-se que a proposição contém dispositivos que potencialmente poderiam criar despesas para o tesouro estadual. Entretanto, tratam-se de diretrizes e metas que, por sua natureza, não têm a capacidade de criar ônus imediato ao erário, pois não contemplam autorização para a realização de despesas. Para tal será necessária a propositura pelo Poder Executivo de lei que autorize sua realização.

No que diz respeito às despesas que já estão autorizadas por lei, sua execução deve se restringir ao limite da disponibilidade orçamentária e financeira prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA. Ademais, o projeto já determina que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE, a fim de viabilizar sua execução.

Cabe ressaltar, portanto, que as metas e diretrizes estabelecidas não são apenas figurativas, mas determinam a responsabilidade do gestor de persegui-las, sob o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, que deve ser dimensionada de forma a tornar possível o atendimento das diversas demandas sociais para prestação de serviços públicos.

Por fim, considerando que a Comissão de Administração Pública aprimorou o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e com vistas a aperfeiçoar a proposição, apresentamos a Emenda nº 1, que altera o art. 3º do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/2015, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 3º – Na execução do PEE, o Estado promoverá políticas de atenção integral ao estudante e de prevenção à evasão escolar motivada por preconceito ou qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único – As políticas a que se refere o *caput* serão implementadas por meio de ações desenvolvidas entre os órgãos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, em parceria com as famílias.”.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.092/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta, Wander Borges e Tito Torres, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a isenção de ICMS sobre o consumo de energia elétrica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 19/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo alterar as normas que dispõem sobre a isenção de ICMS sobre o consumo de energia elétrica. Mais especificamente, o art. 1º do projeto estabelece que a isenção a que se refere o art. 11 da Lei nº 12.729, de 1997, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 21.791, de 2015, aplicar-se-á às diversas classes e subclasses definidas nas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, cujo faturamento mensal corresponda ao consumo médio de até 4kWh (quatro quilowatts-hora) por dia.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que “o consumo médio, para fins da concessão do benefício a que se refere este artigo, poderá ser de até 10kWh (dez quilowatts-hora) por dia para os consumidores da subclasse agropecuária rural, nos termos do regulamento”.

Segundo os autores, por meio do art. 11 da referida Lei nº 12.729, de 1997, foi concedida isenção de ICMS para todas as residências da classe residencial que consumisse até 90 kWh mensais, não se considerando, para a obtenção do benefício, nenhuma outra variável de natureza socioeconômica. Esse benefício perdurou por quase duas décadas.

Ainda segundo os proponentes, o Projeto de Lei nº 2.187/2015, transformado na Lei nº 21.781, de 2015, alterou a forma de medição do consumo residencial, que passou a ser calculado pela média de 3kWh por dia. Com isso, nos casos em que o intervalo de medição superasse os 30 dias, eventuais acréscimos ao limite de 90kWh poderiam ser compensados pela obtenção da média, e o benefício seria mantido.

Além disso, o benefício que antes abrangia todo o conjunto de consumidores da classe residencial foi restringido aos consumidores da subclasse residencial baixa renda, que é definida no art. 8º da Resolução nº 414/2010, da Aneel, como sendo aquela que compreende: a) a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo per capita; b) quem receba o Benefício de Prestação Continuada – BPC –, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993; c) a família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até três salários-mínimos e que tenha pessoa com doença ou deficiência cujo tratamento requeira uso continuado de aparelhos ou equipamentos elétricos.

No entender dos parlamentares autores, a recente alteração teria restringido significativamente o universo dos beneficiários da isenção de ICMS, produzindo uma perversa exclusão, que teria recaído sobre um grande contingente de pessoas com renda bastante baixa.

Dessa forma, a proposição em tela objetiva corrigir essa pretensa injustiça e, além disso, promover a extensão do benefício ao consumidor da subclasse agropecuária rural. Por fim, o projeto altera a técnica da base de medição, uma vez que o consumo de apenas 3kWh por dia, como atualmente previsto, não englobaria nem mesmo o funcionamento dos aparelhos que estão presentes na maioria das casas do Brasil: uma única geladeira de uma porta, conforme se informa nos sites técnicos, consome em média 30kWh por mês; um chuveiro funcionando por 20 minutos todos os dias consome cerca de 35kWh por mês; e uma TV de 29 polegadas, quase 20kWh por mês. Apenas a soma do consumo de energia destes três aparelhos resulta, portanto, no total previsto na lei em vigor.

Em que pese à nobre iniciativa, o projeto depara-se com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o seu trâmite nesta Casa.

Deve ser lembrado que a Constituição da República e a legislação complementar adotaram rígidos mecanismos de controle que praticamente têm inviabilizado a instituição de benefícios de natureza fiscal, especialmente com base no imposto cogitado no projeto, conforme veremos mais adiante.

A Constituição dispõe, em seu art. 155, § 2º, “g”, que cabe a lei complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal. Segundo o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente ao imposto que se pretende alterar, enquanto não for editada a norma mencionada, prevalecem os comandos insculpidos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei”.

Este procedimento foi reforçado com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 3 ao art. 150, § 6º, da Carta Federal:

“Art. 150 – (...)”

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, ‘g’”.

Observe-se que a técnica de concessão de incentivos de natureza tributária com base no ICMS foi estabelecida de modo a inviabilizar a chamada “guerra fiscal”, que se estabeleceu entre as unidades federadas como atrativo para a implementação de projetos e a instalação de indústrias geradoras de emprego e renda nos respectivos territórios.

Portanto, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Esse procedimento tem sido reiteradamente reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar a manifestação da ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais”.

Além do apontado, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Dessa forma, como o projeto em análise trata de redução da carga tributária, estendendo hipótese de isenção do ICMS, sem apresentar qualquer contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da LRF.

Observe-se, por fim, que, em resposta ao pedido de diligência realizado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.889/2012, que dispunha sobre a isenção do ICMS para o fornecimento de energia elétrica residencial aos consumidores que utilizam equipamentos ou tratamentos necessários a procedimentos terapêuticos, a Secretaria de Estado de Fazenda opinou desfavoravelmente à proposição considerando que “o ICMS é a principal fonte de receita do Estado, sendo que o montante relativo à energia elétrica gira em torno de 12% (doze por cento) de seu total. Assim, qualquer tipo de isenção do setor, sobretudo quando importe renúncia fiscal imensurável, merece, a princípio, ser rechaçada”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.092/2015.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.218/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto epígrafado “altera a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Agora, compete a esta comissão realizar o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências.

O art. 1º do projeto confere nova redação aos arts. 1º e 2º da mencionada lei, a fim de permitir a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em todas os setores dos estádios de futebol localizados no Estado. Por sua vez, o art. 2º da proposição revoga o art. 3º da Lei nº 21.737, de 2015, o qual prevê sanções pelo descumprimento da lei.

O vigente art. 1º prevê que a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida. O art. 2º estabelece que cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos. O parágrafo único do antedito dispositivo proíbe a comercialização ou consumo de bebida alcoólica nas arquibancadas e nas cadeiras do estádio.

Assim, além de excluir a restrição espacial, o projeto também elimina da legislação vigente a limitação temporal, retira do gestor do estádio o arbítrio sobre os locais nos quais o consumo e o comércio de bebidas seriam permitidos e, também, extingue as sanções decorrentes do descumprimento da legislação.

Do ponto de vista exclusivamente formal, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto. Nos termos do art. 24, V, da Carta da República, compete à União e aos estados legislarem concorrentemente sobre produção e consumo. No campo da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal naquilo que lhe for peculiar; inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena. Não obstante, é necessário corrigir pequenas imperfeições relativas à técnica legislativa. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Não se pode olvidar, contudo, que, para os que defendem que o álcool pode gerar violência, o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios está proibido pela legislação federal, uma vez que o Estatuto do Torcedor, a Lei Federal nº 10.671, de 2003, estabelece que:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (...).”

Cumpre-nos ressaltar, porém, que esse entendimento não prevaleceu quando a matéria foi analisada em 2015, culminando com a aprovação da lei que ora se pretende alterar. Neste ponto, entretanto, não obstante toda a controvérsia que gira em torno do assunto, julgamos que compete a esta comissão analisar tão-somente os aspectos formais da proposição, remanescendo para as comissões de mérito a análise das demais questões.

Desse modo, a existência de relação de causa e efeito entre o consumo de álcool e a prática de atos violentos é tema pertinente à Comissão de Segurança Pública, por exemplo. Nesse sentido, é possível argumentar, também, que a proposta em questão trata de matéria relativa à segurança pública, que, nos termos do art. 144, da Carta da República, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade de Projeto de Lei nº 3.218/2016, com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – São permitidos a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado.”.

Art. 2º – Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 21.737, de 2015.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.562/2016

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 3.562/2016 “dispõe sobre mediação de conflitos coletivos socioambientais e fundiários rurais e urbanos” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

No decorrer da tramitação, o Projeto de Lei nº 3.614/2016, que “autoriza a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – a executar, independentemente de autorização do Poder Executivo, as ordens judiciais de reintegração de posse de imóvel localizado no Estado”, foi anexado à proposição em análise, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.562/2016, ao dispor sobre a mediação de conflitos coletivos socioambientais e fundiários rurais e urbanos, visa, conforme evidenciado por sua justificação e seu teor, evitar acirramento em situações litigiosas envolvendo o direito de propriedade, tanto nas cidades quanto no campo, para tal prevendo que “o Estado adotará medidas de mediação em situações resultantes de conflitos socioambientais e fundiários rurais e urbanos, em consonância com o que determina a legislação federal e a estadual” (art. 1º).

Em sua forma original, a proposição pretende: formular um “Plano Estadual de Mediação de Conflitos Coletivos Socioambientais e Fundiários Rurais e Urbanos e de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva”, para assegurar, em tais situações, a observância de certas diretrizes e regular as ações e providências dos órgãos estaduais envolvidos; dispor sobre o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse fundiária, em conflito por ela tipificado, estabelecendo a prioridade de desocupações negociadas, além de outras exigências; instituir a “Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários (...) para promover debates e negociações com o intuito de prevenir, mediar e solucionar de forma justa e pacífica, os conflitos em matérias socioambiental e fundiária, mediante a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos”; estabelecer que “o planejamento operacional nos

casos de deslocamentos de força policial para atender a requisição judicial pela Polícia Militar do Estado, sempre que o cumprimento possa acarretar consequências sociais com repercussão na ordem pública, deverão ser previamente submetidos ao Gabinete Militar do governador do Estado, ouvida a Mesa de Diálogo”.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que o Projeto de Lei nº 3.562/2016 pretende “definir uma espécie de política estadual de mediação de conflitos coletivos socioambientais e fundiários rurais e urbanos”, por meio do estabelecimento de diretrizes e medidas norteadoras da atuação do Estado na matéria e de “procedimentos em matéria processual”, para dar tratamento adequado a situações que lhe são peculiares, tratando-se, portanto, de iniciativa parlamentar legítima, com respaldo nos arts. 24, XI, e 25, *caput* e § 1º, da Constituição da República e no art. 65 da Constituição do Estado, exceto no que alteraria a organização do Poder Executivo. Destacou, também, que a proposição enquadra-se “no domínio do direito urbanístico”, por visar à “concretização de diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 2001” (Estatuto da Cidade), e da Resolução Recomendada nº 87/09, do Conselho das Cidades, a qual “recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos”, inserindo-se no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal. Apontou, ainda, a existência de duas normas em vigor que guardam estreita relação com a proposição em tela: a Lei nº 13.604, de 2000, que “cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado”; e o Decreto com Numeração Especial nº 203/15, que “institui a Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários”. Tendo em vista tais apontamentos, apresentou o Substitutivo nº 1, promovendo os ajustes que considerou necessários e pertinentes.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria abordou, por um lado, questões relativas ao contexto rural, no qual “a terra é fator produtivo necessário e essencial à produção agropecuária, e a forma como ela é distribuída e apropriada determina as relações que compõem a questão agrária de uma região” e “a condição de ser ou não proprietário da terra influencia nos resultados obtidos por quem produz por meio dela”. Por outro, contemplou uma abordagem do espaço urbano, que “busca refletir o esforço pela fruição do direito à moradia adequada (...) integrado por uma série de pressupostos: segurança de posse; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; custo acessível; habitabilidade (...); não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada, sob a ótica do desenvolvimento econômico, cultural e social; e adequação cultural, isto é, garantia de identidade cultural entre morador e moradia”. Além disso, destacou eventos realizados no âmbito desta Casa Legislativa cuja finalidade foi debater a questão dos conflitos agrários e socioambientais bem como a necessidade da consolidação de uma política de mediação para eles, motivo pelo qual avaliou ser “importante a contribuição pretendida pelo projeto de lei em análise”. E, com vistas a melhor adequá-lo no âmbito das matérias de sua competência, apresentou o Substitutivo nº 2.

No tocante ao mérito da proposição sob a ótica dos direitos humanos, deve-se esclarecer que os conflitos fundiários rurais têm ocorrido em solo nacional desde o início da colonização europeia; já os urbanos são mais recentes, porém não menos relevantes, já que, de acordo com dados do IBGE de 2010, 84,35% da população do País vive em situação urbana¹. Usualmente, apesar de o ponto central residir nas disputas relacionadas à posse e à propriedade, seja de terra, seja de prédios ou construções, no campo ou nos perímetros das cidades, tais conflitos envolvem diversas questões no caso brasileiro e, por conseguinte, mineiro, dentre as quais destacamos:

– a privação de acesso às terras produtivas ou a ociosidade delas, decorrente da concentração da posse ou da propriedade das mesmas, isso refletindo-se na temática das possibilidades e condições de trabalho nas áreas rurais;

– a inacessibilidade à moradia adequada, temática intimamente vinculada ao direito à cidade, expandindo o problema para aspectos de infraestrutura, segregação e equidade socioespaciais, acesso ao trabalho, identidade étnica e cultural no ambiente das concentrações urbanas;

- a possibilidade de entes públicos, além dos privados, estarem envolvidos, como é o caso de conflitos em terras devolutas e prédios públicos ou, ainda, da destinação dada, pela Administração Pública, a esses bens públicos;
- comumente, a relação entre os conflitos fundiários (urbanos e rurais) e grupos em situação de vulnerabilidade social;
- não raramente, o envolvimento de comunidades tradicionais e a presença da temática socioambiental, em especial nos conflitos fundiários rurais;
- a constatação de abusos e de violência em certas situações, em particular no momento do cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse – temática central na atualidade, diga-se de passagem –, representando a violação de uma gama de direitos previstos na legislação vigente.

Percebe-se, pelo aqui delineado, ser tema amplo e complexo, tendo como cerne o disposto nos incisos XXII (“é garantido o direito de propriedade”) e XXIII (“a propriedade atenderá a sua função social”) do art. 5º da Constituição Federal. Em termos de políticas públicas e de gestão, o que se costuma buscar é o reconhecimento e a regularização da posse e/ou da propriedade de terras e/ou de imóveis, de preferência por meio de mediação e negociação entre as partes interessadas, e a pacificação das situações em que há conflitos, daí decorrendo a abordagem das demais questões conexas. Trata-se, portanto, de matéria de enorme relevância sob o prisma dos direitos humanos, razão pela qual consideramos oportuna a aprovação da proposição em comento, entendendo que as adequações feitas ao longo de sua tramitação neste 1º turno contemplam diversas das adaptações necessárias até o momento, restando, no entanto, ainda pendentes alguns poucos ajustes, em particular devido às discussões anotadas na 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 28/11/2017 exatamente com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 3.562/2016. Por esses motivos, opinamos pelo seu seguimento na forma do Substitutivo nº 3, o qual abarca as contribuições trazidas pelo Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, bem como as do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, conforme já relatado, o Projeto de Lei nº 3.614/2016, que “autoriza a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – a executar, independentemente de autorização do Poder Executivo, as ordens judiciais de reintegração de posse de imóvel localizado no Estado”, foi anexado à proposição em exame e, pelo aqui exposto, depreende-se que seu teor fica prejudicado com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2016.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2016, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Institui a Política Estadual de Mediação de Conflitos Coletivos Fundiários Rurais e Urbanos e de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Mediação de Conflitos Coletivos Fundiários Rurais e Urbanos e de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, em consonância com as seguintes diretrizes:

- I – garantia do direito à vida e da dignidade humana;
- II – garantia dos direitos sociais à moradia e ao trabalho;
- III – garantia do direito à propriedade;
- IV – efetivação da função social da propriedade;
- V – observância do devido processo legal;

VI – participação das partes interessadas.

Parágrafo único – Para fins desta lei, entende-se por:

I – conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos as disputas pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural, incluindo as relacionadas a impactos de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na preservação da dignidade humana e na garantia dos direitos à vida, à moradia e ao trabalho;

II – prevenção de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos o conjunto de medidas voltadas para a garantia do direito à propriedade, observada a sua função social, à moradia digna e adequada e ao trabalho, com gestão democrática das políticas urbanas e rurais, por meio de programas, da provisão de habitação de interesse social, de ações de regularização fundiária e da regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, que garantam o acesso a imóveis urbanos e rurais bem localizados, e a segurança da posse para a população de baixa renda e os grupos sociais vulneráveis;

III – mediação de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos a forma de resolução pacífica e conciliadora de controvérsias relativas à posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural, por meio da interlocução entre as partes afetadas pelo conflito e as instituições, órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, de modo a buscar a preservação da dignidade humana e a garantia dos direitos à vida, à moradia, ao trabalho e à propriedade, observada a função social desta.

Art. 2º – É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover medidas de mediação em situações resultantes de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos, em consonância com o que determina a legislação federal e a estadual, com ênfase na prevenção, no respeito à dignidade humana, na garantia dos direitos à vida e à propriedade, observada a função social desta, e na efetivação dos direitos sociais à moradia adequada e ao trabalho.

Art. 3º – As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada e coordenada, observando:

I – a notificação aos órgãos estaduais competentes acerca da necessidade de gestão negociada de conflitos instalados, disponibilizando informações e dados imprescindíveis à mediação requerida;

II – o envolvimento dos representantes da sociedade civil na resolução dos conflitos;

III – a realização, a título preferencial, de audiências prévias à adoção de atos executórios em matéria fundiária;

IV – o acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas;

V – a garantia de assistência e apoio logístico aos atingidos por reintegração de posse rural ou urbana decorrente de solução mediada de conflito fundiário coletivo;

VI – a adoção de estratégias de comunicação social e esclarecimento da população local envolvida, incluindo a produção e a distribuição de material informativo, em eventual ação policial de reintegração de posse rural ou urbana decorrente de conflito fundiário coletivo;

VII – o incentivo à divulgação, ao registro e à documentação de experiências positivas na mediação de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos;

VIII – a formulação de programas de apoio aos municípios, onde haja eventual ocorrência de conflitos de que trata esta lei, para promoção de ações destinadas a obter solução negociada;

IX – a elaboração de políticas públicas integradas que visem garantir o acesso à terra e o direito à moradia adequada, observado o inciso III do art. 1º;

X – o levantamento de informações fundiárias e fiscais dos imóveis objeto de conflito, garantido o sigilo das informações fiscais;

XI – a formação do cadastro das comunidades localizadas nas ocupações urbanas e rurais.

Parágrafo único – A Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários, doravante denominada Mesa de Diálogo, participará dessas ações, em consonância com suas competências, previstas no art. 4º do Decreto com numeração especial 203, de 1/7/2015, que a institui.

Art. 4º – O Estado promoverá, previamente à execução do mandado judicial de reintegração de posse, as seguintes medidas:

I – a articulação com órgãos da esfera federal e municipal, quando for o caso, bem como com representantes da sociedade civil e entidades públicas e privadas voltadas à proteção de direitos humanos e de grupos vulneráveis, como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, Comissões de Direitos Humanos, entre outras, para que se façam presentes durante as negociações e eventual operação de desocupação;

II – planejamento prévio da execução do mandado, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela execução do mandado, em especial, crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos.

§ 1º – As informações serão repassadas aos órgãos envolvidos no cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse, reportando-se ao magistrado responsável pela expedição da ordem sempre que surgirem circunstâncias que impeçam a sua execução.

§ 2º – Além das providências de que trata o *caput*, caberá ao Estado contactar os representantes dos ocupantes, para fins de esclarecimentos e prevenção de conflito.

§ 3º – A Mesa de Diálogo coordenará tais medidas, observadas suas competências conforme estabelecidas no art. 4º do Decreto com numeração especial 203, de 1/7/2015, que a institui, bem como o previsto no art. 7º desse Decreto.

Art. 5º – O cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse ficará limitado ao que nele constar, sendo vedada à força pública, responsável pela execução do mandado, a destruição ou a remoção de eventuais benfeitorias erigidas no local da desocupação, exceto se tal destruição ou remoção estiverem explicitadas nesse mandado judicial.

§ 1º – O efetivo policial a ser empregado na execução do mandado judicial de reintegração de posse cumprirá a ordem judicial, observando as conotações social, política e econômica da ação, a fim de que sejam respeitados os direitos humanos e sociais dos ocupantes, observado o inciso III do art. 1º.

§ 2º – Se houver realização por oficial de justiça de ação que não esteja prevista no mandado judicial de reintegração de posse, o comandante da força policial empregada no seu cumprimento suspenderá a operação, reportando-se imediatamente ao juízo competente.

§ 3º – É assegurado ao comandante da força policial o acesso pleno ao mandado judicial que determinar a manutenção ou a reintegração de posse, para conhecer os limites da ordem judicial.

§ 4º – As operações serão documentadas por filmagens realizadas por qualquer das entidades presentes ao ato.

§ 5º – Fica permitida a qualquer entidade da sociedade civil filmar as operações de reintegração de posse de que trata essa lei, cabendo ao comandante da força policial nelas empregadas garantir o direito de filmagem e documentação.

Art. 6º – Os mandados judiciais de reintegração de posse serão cumpridos em dias úteis, das 6 às 18 horas, podendo este horário ser ultrapassado para a conclusão da operação.

Parágrafo único – O comandante da força policial comunicará o cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse aos ocupantes da área, ao requerente e aos demais envolvidos com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 7º – Não será permitido, nem mesmo com a utilização de mão de obra privada, desfazimento de benfeitorias existentes no local ou a desmontagem de acampamento durante o cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse, exceto se tal estiver explicitado nesse mandado judicial e salvo pedido de retirada voluntária de pertences pelos desocupados da área objeto da ação.

Art. 8º – A força pública responsável pelo cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse deverá ser orientada quanto aos limites do poder de polícia, com base no interesse social e na necessidade de preservação dos direitos fundamentais de todos os afetados pela medida.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Durval Ângelo – Dirceu Ribeiro.

¹ Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/pt/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=1766&busca=1&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.340/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.340/2017 altera a Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei altera a Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer ajustes na redação dos arts. 2º, 3º e 15º, bem como revogar o parágrafo único do art. 5º e os arts. 16 a 21 da lei em questão.

Nos termos constantes na sua justificção, a matéria tratada na proposição objetiva adequar o texto da Lei 20.826, de 2013, às previsões da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Federais nº 147, de 7 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Apresentada uma síntese da proposição, passa-se a analisar seus aspectos jurídico-constitucionais.

Sobre a questão da competência legislativa, de fato o Estado possui a prerrogativa de legislar sobre a matéria, suplementando a mencionada Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, no caso, segundo também a Constituição da República, do imposto previsto no art. 155, inciso II, das contribuições previstas no art. 195, inciso I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Por sua vez, o art. 179 da Constituição Federal dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”.

Assim, a competência para legislar sobre direito tributário e econômico é concorrente entre a União e os estados, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual incumbe aos estados suplementar as normas gerais federais trazidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Da mesma forma, por força do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, o estado possui competência para legislar sobre a facilitação de acesso a mercados, a racionalização de processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, a inovação tecnológica e a educação e a capacitação empreendedora, o favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais e aos aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento das microrregiões do estado e pela facilitação e orientação do acesso ao crédito.

Quanto ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para a deflagração do processo legislativo por parte do chefe do Poder Executivo, inexistindo também matéria que exija o seu tratamento via lei complementar.

Diante dessas considerações, vislumbramos a possibilidade de tramitação do projeto em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.340/2017.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.392/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em análise “acrescenta dispositivo à Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/7/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 14.171, de 2002, a fim de ampliar a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, para inclusão dos Municípios de Brasilândia de Minas, Bonfinópolis de Minas, Uruana de Minas, Cabeceira Grande, Dom Bosco e Natalândia.

Anexa à proposição consta nota técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – e do Idene favorável à inclusão dos municípios por se caracterizarem prioritariamente como rurais e por carecerem de ações governamentais mais efetivas.

Segundo a referida nota, “os municípios demandantes fazem parte da mesorregião do Noroeste de Minas, que é uma das doze mesorregiões do Estado de Minas Gerais. É formada pela união de dezenove municípios agrupados em duas microrregiões”.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que, em obediência ao Regimento Interno, esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito.

O Idene é uma autarquia territorial integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo. Criada em 2002, por iniciativa do Governador Itamar Franco, ela é o resultado da fusão de duas instituições: a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha – Codevale – e a Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas – Sudenor –, órgão que integrava a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplan.

Atualmente o Idene encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor. Seu objetivo é promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, formular e propor diretrizes, planos e ações, compatibilizando-os com as políticas dos governos federal e estaduais.

Inferimos que a proposição em estudo apenas inclui os municípios de Brasilândia de Minas, Bonfinópolis de Minas, Uruana de Minas, Cabeceira Grande, Dom Bosco e Natalândia na área de atuação da referida autarquia, não interferindo na estruturação e organização do ente autárquico, razão pela qual não contém vício de inconstitucionalidade. No caso das matérias afetas à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo, o art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual submete à competência reservada do governador a inauguração do processo legislativo para promover as alterações que julgar necessárias para o aprimoramento da máquina estatal.

Dessa forma, como o projeto sob comento não apresenta vício de inconstitucionalidade, entendemos que a sua tramitação deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.392/2017.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.543/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 12/2017, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a acumulação e a extinção de serventias que específica e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, veio o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende, no art. 1º, acumular o Ofício do 2º Tabelionato de Notas e o Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos, localizados na sede da Comarca de Iguatama, ficando as atribuições do citado cartório anexadas ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Iguatama.

E ainda, o projeto, no art. 2º, extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas, da Comarca de Carangola, ficando as atribuições registras deste Ofício anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Alvorada, localizado na Comarca de Carangola.

Por fim, nos termos do art. 3º, fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas, da Comarca de Vazante, ficando as suas atribuições registras anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Vazante.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades para a manutenção dos locais, bem como pela impossibilidade de se realizar concurso público para prover os locais com novos delegatários, seja por desinteresse seja por inexistência de candidatos.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices legais à tramitação do projeto e ressaltou que a proposição atende às exigências do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, segundo o qual medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário, por dizer respeito ao plano da organização judiciária (vide, a propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil-Anoreg contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios).

Cabe lembrar que art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, dispõe que, verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo.

Do ponto de vista do mérito, consideramos que a iniciativa está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que mostram a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da manutenção das serventias. Em vista do cenário delineado na justificação, entendemos que a iniciativa atende ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, na medida em que racionaliza o modo de organizar e de estruturar a administração pública em busca dos melhores resultados para o poder público e, fundamentalmente, para os usuários dos serviços.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.543/2017.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus Filho – Antonio Carlos Arantes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.636/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe “institui o Polo da Moda de Divinópolis”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o Polo da Moda de Divinópolis, integrado pelos Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajurú, Carmópolis de Minas, Cristais, Divinópolis, Igaratinga, Itaúna, Itapeçerica, Nova Serrana, Oliveira, Pains, Perdígão, São Sebastião do Oeste, Pedra do Indaiá, sendo Divinópolis o município-sede do polo.

O projeto estabelece que o polo terá os seguintes objetivos: fortalecer a cadeia produtiva do setor têxtil; incentivar a produção e a comercialização de vestuário; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis a esse setor industrial; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Ainda segundo a proposição, as ações governamentais estabelecerão as seguintes diretrizes: I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na confecção; II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais; III – desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; IV – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção têxtil; V – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; VI – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Segundo o disposto no art. 4º do projeto de lei, as ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere a proposição contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de calçados. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do Município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do Município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Como ressaltou o autor do projeto em sua justificativa: “A região de Divinópolis é reconhecida nacionalmente como um expoente do setor têxtil, respondendo por cerca de 20% das indústrias do setor em Minas Gerais, contando com aproximadamente 1200 indústrias, gerando em torno de 20 mil empregos diretos e indiretos”. Além disso, segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, “a criação do Polo da Moda de Divinópolis é de extrema importância para o fortalecimento do setor e para o crescimento da economia da região, que conta com este potencial em desenvolvimento”.

Por fim, salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.636/2017.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.692/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Estrela do Sul.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.692/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-746 localizado no Distrito de São Félix, perímetro urbano do Município de Estrela do Sul, com 1.250m de comprimento. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Sul essa área, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Estrela do Sul não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A

modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.692/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.737/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 303/2017, “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.136/2016, de autoria do deputado Douglas Melo, que “acrescenta inciso ao art 5º da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.”.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, definindo-a como um componente estratégico do Estado destinado a assegurar o direito humano à alimentação adequada – DHAA. O planejamento de suas ações será obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 3º).

A proposição define segurança alimentar e nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 5º). E estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Pesans (arts. 7º ao 9º).

No tocante à gestão do Pesans, o projeto de lei fixa que a política orientará o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Plesans –, elaborado pela Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Caisans-MG –, a partir da deliberação das conferências nacional, estadual e regional e às diretrizes do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea – MG (arts. 10 e 11).

O financiamento do Pesans será realizado a partir da sua previsão no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. E a proposição estabelece que poderá ser criado o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mediante lei específica (art. 13).

Na Seção III, o projeto de lei em análise dispõe sobre o Plesans, considerando-o o principal instrumento de organização da política, e estabelece suas diretrizes. Na Seção IV, dispõe sobre a pactuação e a cooperação dos entes federados que serão definidos por meio de pactos de gestão entre órgãos, entidades e instâncias públicas federais, estaduais e municipais. A proposição estabelece que caberá à Caisans-MG instituir e coordenar o Fórum Bipartite para fins dessa pactuação. E, na Seção IV, fixa-se que, para o monitoramento do Pesans, deverão ser criados indicadores para mensurar e acompanhar a execução dos seus programas e ações, bem como o alcance de metas e objetivos.

Para as definições e os objetivos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, que é uma organização da União, cria-se, no âmbito do Estado, uma estrutura orgânica composta pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Cesans; o Consea-MG e a Caisans-MG; os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional; e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse no Sisan (art. 22).

A Cesans será realizada em intervalos de no máximo quatro anos, por convocação do Consea-MG, e terá participação de representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhe avaliar a efetividade da política, propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações, assim como escolher os delegados para a Conferência Nacional de Segurança Alimentar (art. 23). Ela poderá ser precedida de conferências regionais e poderá realizar encontros temáticos estaduais ou inter-regionais (art. 24).

O projeto de lei em análise institui ainda o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG –, que poderá ser composto por comissões regionais (art. 25). A proposição estabelece algumas regras para a estrutura e o funcionamento desse conselho (arts. 23 a 33). Institui-se, também, a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans com a finalidade promover a articulação e a integração das ações de segurança alimentar e nutricional dos órgãos e entidades da administração pública estadual (art. 34). Essa câmara deve atuar de forma transversal, considerando as atribuições que o projeto especifica, e caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – assegurar a essa câmara os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento (art. 35 a 43).

Como a política deve ser executada de forma intersetorial, os programas e as ações que integram a Peans e o Plesans deverão ser implementados pelos órgãos e entidades da administração pública, conforme a sua área temática (arts. 44 e 45). Além disso, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, poderão aderir ao Sisan a partir de termos de parceria, contratos e convênios realizados com esses órgãos e entidades (art. 46). E, os municípios, que são componentes do Sisan, serão responsáveis pela articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, possuindo atribuições semelhantes às suas congêneres estaduais (art. 47). Ressalte-se que os municípios e entidades públicas e privadas deverão aderir formalmente ao Sisan por meio de termo de adesão, que obedecerá às regulamentações da Caisans-MG e do Consea-MG.

Nas disposições finais, estabelece-se que a proposição deverá ser regulamentada em até cento e oitenta dias, contados da sua publicação e que a nova representação do Consea-MG será realizada a partir de regulamento próprio e no prazo de 180 dias contados da mesma publicação. E, por fim, revoga-se a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006.

Na mensagem por meio da qual encaminhou o projeto, o governador ressalta que de forma pioneira o Estado, por intermédio da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, instituiu as diretrizes e as normas a serem seguidas para a efetivação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organizou o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, no âmbito de Minas Gerais. Entretanto, em 15 de setembro de 2006, a União publicou a Lei Federal nº 11.346, que estabelece normas de promoção e manutenção do Sisan, cabendo ao Estado adaptar sua normativa a essas regras. Por isso, apresenta-se este projeto, bem como se propõe a revogação expressa da Lei nº 15.982, de 2006.

A proposição trata, fundamentalmente, das garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada e insere-se no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 25 da Constituição da República, uma vez que dispõe sobre a organização do Estado, bem como por causa do disposto no art. 23 da mesma Constituição, que atribui à União, aos estados e municípios competência comum para cuidar da assistência pública.

Esse artigo também dispõe sobre a criação de órgãos no âmbito do Poder Executivo, mas não há óbices para tal prescrição, pois trata de matéria de iniciativa privativa do governador, nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, de tal modo que a iniciativa se baseia nos arts. 65 e 66 dessa Lei Fundamental, além de atrair a incidência do inciso I do seu art. 68. Não há, portanto, óbices constitucionais para a tramitação da proposição em causa.

Como expõe o autor, a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a organização do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, no âmbito de Minas Gerais já estão regulamentadas, mas precisam ser atualizadas a fim de se adequarem à normativa federal, especialmente à Lei Federal nº 11.346, de 2006, e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

O projeto de lei proposto observa essas normas federais e repete a legislação estadual vigente quanto à gestão, ao monitoramento e ao financiamento da política, salvo quanto à possibilidade de criação do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. A proposição faculta a criação desse fundo, o que não estava anteriormente previsto.

O projeto, também, reproduz da norma vigente a possibilidade de instituição do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mas inova quando à obrigatoriedade deste plano ser elaborado até o último dia do PPAG vigente. Além disso, reproduz a norma vigente quanto à criação do Consea-MG e da Cesans-MG, trazendo atribuições para esses órgãos conforme o disposto na legislação federal.

A proposição inova, ainda, quanto à composição da estrutura orgânica do Sisan e a criação da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG –, observando as exigências da Lei Federal nº 11.346, de 2006.

Observa-se, portanto, que a proposição em exame pretende, fundamentalmente, consolidar e atualizar a legislação estadual sobre segurança alimentar e nutricional, não havendo nenhum óbice jurídico em relação à sua tramitação.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. O Projeto de Lei nº 3.136/2016, de autoria do deputado Douglas Melo, visa acrescentar um inciso ao art 5º da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”, para fins de estabelecer como diretriz do Pesans o atendimento nutricional de crianças com necessidades alimentares específicas. Esse tema já se insere no inciso IV do art. 7º do projeto de lei em análise e, portanto, está contemplado no texto aprovado por esta comissão.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.737/2017.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do governador do Estado, “atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/11/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade alterar o anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A mensagem que encaminha a proposta informa que:

“(…) encontra-se vigente o PPAG 2016-2019, revisão exercício 2017, sendo necessário atualizar o Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, renomeando os programas previstos no PPAG 2016-2019.

Nessa senda, destaca-se que o presente projeto de lei não implica em qualquer impacto físico, financeiro ou de pessoal, uma vez que os programas citados no Anexo já encontram previsão no PPAG vigente e na LOA. A atualização pretende apenas renomear os programas, adequando as denominações à legislação em vigor.

Ressalta-se que todos os programas identificados no Anexo já se encontram em execução”.

Em primeiro lugar, conforme destacado no parecer desta comissão quando da tramitação do projeto que deu origem à Lei nº 18.692, de 2009, a iniciativa do governador do Estado é coerente com o sistema constitucional, não se verificando vício formal no que toca à deflagração do presente processo legislativo, que se ampara no art. 65 da Constituição Estadual. Além disso, o disciplinamento de critérios para gestão e execução de programas sociais realizados pelo Executivo estadual enquadra-se no âmbito da competência legislativa do Estado, por força de sua prerrogativa de autoadministração, prescrita no art. 25 da Constituição da República.

A referida Lei nº 18.692 foi editada com o intuito de harmonizar critérios gerais de gestão e execução, trazendo maior segurança para os operadores de transferências gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração, bem como de reforçar as limitações à execução dos programas sociais em ano de eleição para mandato eletivo.

No que tange às questões eleitorais, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 9.504, de 1997, determina, em seu art. 73, § 10, que: “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Em relação à abrangência do dispositivo, o Tribunal Regional de Santa Catarina – TRE-SC assim se manifestou:

“Consulta – Prefeito – Legitimidade – Conhecimento – conduta vedada a agente político – art. 73, §10, da Lei das Eleições – vedação à agente público municipal quanto à distribuição de bens, valores e benefícios aos administrados em ano eleitoral, ainda que se trate de pleito estadual – Resposta Negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos (...) em conhecer da consulta e a ela responder que a conduta veda prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições, não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo aplicável a todos os agentes públicos da esfera municipal, estadual e federal, independentemente da circunscrição do pleito (estadual, municipal ou federal), nos termos acima consignados”. (Consulta nº 1695-65.2010.6.24.0000. Resolução nº 7.779, julgado em 26/04/2010).

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, por sua vez, em caso no qual se discutia se, em ano eleitoral, a ampliação de programa social já em execução configurava a conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97, assim decidiu:

“Agravo regimental. Recurso especial. AIJE. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o 'Programa de Reforço Alimentar à Família Carente' foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento”. (AI no REsp nº 9979065-51.2008.6.24.0051).

A norma analisada, portanto, garante a continuidade das ações sociais já em andamento no Estado, por meio da atualização da legislação em vigor. Tal atualização faz-se necessária em razão das alterações sofridas pelo PPAG para os próximos anos, uma vez que este é o instrumento governamental adequado para sistematizar, para um período de quatro anos e de modo regionalizado, todos os programas e ações que o governo pretende desenvolver.

Informamos que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.655/2017, que “dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 –, para o exercício 2018”. No caso de alteração do PPAG, é possível que as seguintes mudanças ocorram: extinção de programa em execução; criação de novo programa ou alteração de programa em execução.

Nesse ponto, é importante ressaltar o que dispõe o art. 1º, §3º, da Lei nº 18.692, de 2009: “As adaptações, alterações e atualizações dos programas sociais revistos no Anexo desta Lei, quando necessárias, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-los com o PPAG e suas revisões anuais”.

Em relação aos novos programas, não há impedimento para a sua aprovação. Contudo, não poderão ser executados no próximo ano, sob pena de violação ao disposto no art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Já no que se refere à alteração dos programas, algumas ressalvas merecem ser feitas, uma vez que a incidência ou não do referido art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997 deverá ser analisada caso a caso, levando em consideração se a “substância”, conteúdo ou a finalidade permanece.

É possível que haja alteração, como, por exemplo, na nomenclatura do programa sem que isso configure alteração da sua finalidade ou do seu conteúdo principal. Ainda, podemos citar o caso decidido pelo TSE, no qual houve a ampliação dos beneficiários do programa, o que representou “apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município”, nesse sentido aponta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 18.692:

“Art. 9º –

(...)

Parágrafo único. A manutenção de programa social previsto em um Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – no PPAG seguinte, ainda que com denominação distinta, implica na manutenção, no que couber, de suas normas regulamentares, salvo disposição em contrário”.

Desse modo, entendemos que a citada vedação contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504 deve ser aplicada: aos novos programas, que ainda não foram implementados pelo Poder Executivo no ano anterior às eleições, e àqueles que tiverem a sua natureza alterada substancialmente, de maneira que os descaracterize, mesmo que permaneçam com o mesmo nome e ainda que já estejam em execução durante o prazo mencionado. Na oportunidade, informamos que a análise pormenorizada da nomenclatura dos programas será feita pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.799/2017.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.501/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, o Projeto de Lei nº 5.501/2014 “declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado as repúblicas federais de estudantes de Ouro Preto, de propriedade da Universidade Federal de Ouro Preto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Em 31/5/2015, a proposição foi arquivada, em função do final da legislatura. Posteriormente, a partir de requerimento do deputado Gustavo Valadares, foi solicitado e deferido o desarquivamento do projeto, mantidas a numeração e a autoria originais.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio histórico, cultural, imaterial do Estado as repúblicas federais de estudantes de Ouro Preto, de propriedade da Universidade Federal de Ouro Preto, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias ao registro correspondente.

Como fundamentado na justificção do autor, uma república destaca-se das outras casas para estudantes pelo seu objetivo de ensinar muito além do conteúdo ministrado em sala de aula. Trata-se do ensino de um “saber viver” que desperta o debate e a reflexão de temas mais complexos. Ele lembra que as repúblicas tiveram vários ex-residentes ilustres: Alberto Santos Dumont – inventor e pai da aviação; Carlos Chagas – médico sanitaria e cientista; Getúlio Vargas – ex-presidente da República; Amaro Lanari Júnior – primeiro presidente da Usiminas; Pedro Demóstenes Rache – fundador do Confea; Pandiá Calógeras – ministro e escritor de *As minas do Brasil*; João Bosco, Tunai e Rubinho do Vale – cantores e compositores.

Segundo o autor, as repúblicas de estudantes no Brasil remontam às faculdades fundadas durante a regência de Dom João VI, como a Faculdade de Medicina em 1808, mas foi apenas durante o reinado de Dom Pedro II, com a fundação da Escola de Minas em Ouro Preto, em 1876, pelo cientista francês Claude Henri Gorceix, que se começou a formar em Ouro Preto uma cidade universitária, com tamanho e características apropriadas, capaz de ver florescer as repúblicas de estudantes, que se tornaram o centro da vida estudantil, congregando tradição, história e costumes próprios. Ao redor da Escola de Minas foram se formando, nos mesmos moldes das repúblicas de Coimbra, as repúblicas de estudantes, em casas que eram de propriedade da escola e eram cedidas a eles, a partir da transferência da capital para Belo Horizonte, em 1890.

Feitas essas considerações, é importante destacar que o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que se consideram patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação ao objeto da proposição, é importante ressaltar que ele recai sobre patrimônio de natureza imaterial, constituído por um conjunto de saberes que, segundo relata o autor da proposição, vem sendo gestado nas repúblicas de Ouro Preto desde o século XIX, congregando tradição, história e costumes próprios. Esse saber não se confunde com o bem imóvel nos quais as repúblicas foram instaladas. E mesmo que a proposição tivesse por objeto bem de natureza material, cabe registrar decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou válido o tombamento de bem da União feito por um estado da federação. De acordo com o relator, não se aplica ao tombamento o princípio da hierarquia verticalizada, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regulamenta a desapropriação. De acordo com esse princípio, os bens do domínio dos estados, municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos municípios pelos estados. O relator entendeu que o tombamento possui disciplina jurídica própria, e dela não consta restrição semelhante (ACO 1208, relator(a): min. Gilmer Mendes, julgado em 3/5/2017). Embora a decisão

tenha tratado do instituto do tombamento, o raciocínio ali desenvolvido pode ser aplicado à declaração de patrimônio histórico cultural, cuja regulamentação também não prevê restrição daquele tipo.

Por fim, quanto à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.501/2014.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 28/11/2017, as seguintes comunicações:

Do deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento da Sra. Maria Luíza de Castro, ocorrido em 19/11/2017, em Santo Antônio do Monte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Roberto Andrade em que notifica o falecimento do Sr. Eugênio Klein Dutra, ocorrido em 23/11/2017, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dirceu Ribeiro em que notifica o falecimento do Sr. Antônio Alves Firmiano, ocorrido em 26/11/2017, em Divinésia. (– Ciente. Oficie-se.)



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

DISCURSOS PROFERIDOS NA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/11/2017

O deputado Gustavo Corrêa* – Boa tarde a todas as senhoras deputadas e a todos os senhores deputados. Subo a esta tribuna para relatar um pouco aos mineiros algo que tem ocorrido com frequência em nosso estado. Na manhã de hoje, deputados Dalmo e Sargento Rodrigues, tivemos a oportunidade de participar de uma audiência pública na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que os técnicos da Fazenda vieram fazer um relato dos gastos do Estado no último quadrimestre. Confesso a V. Exas. que cada vez que vejo os números do Estado fico arrepiado, deputado Arnaldo. O técnico da Fazenda teve a coragem, prezado deputado João Vítor Xavier, de dizer que este governo tem tido medidas austeras, que tem buscado diminuir a máquina pública. Quando indaguei dele quantas secretarias tínhamos em nosso estado atualmente, deputado Ivair Nogueira, os técnicos da Fazenda não souberam dizer. Eles não sabem nem dizer quantas secretarias existem no Estado de Minas Gerais.

Eu ainda disse que o Estado de Minas Gerais, nesta gestão, da mesma forma como governo federal fez quando a ex-presidente Dilma estava a frente dos destinos do País... A presidente Dilma bateu o recorde de ministérios. Eram mais de 40 ministérios. E agora, em nosso estado temos quase 30 secretarias. E a finalidade é sempre a mesma, deputado Bráulio: alocar em cargos de direção a companheirada do Partido dos Trabalhadores. Em vez de fazer o que o bom gestor deve fazer, deputado Neilando, que é gastar menos com a máquina pública e mais com os cidadãos, este governo faz exatamente o contrário: gasta inchando a máquina, colocando a sua companheirada, que faz as suas contribuições, que paga os dízimos ao PT, e o povo de Minas é que sofre.

Tenho a certeza de que a deputada Celise Laviola deve estar ouvindo, por suas andanças pelo Leste mineiro, naquela região que tão bem a conhece – Cuparaque, Goiabeira, Conselheiro Pena, Resplendor, e por aí afora –, os prefeitos reclamarem sempre da falta de repasse do Estado para a saúde pública, para o transporte escolar, do repasse do ICMS que é devido. Mas sabe por que, deputado Carlos Pimenta, o governo não faz esses repasses aos municípios? Porque ele está dando dinheiro para a sua companheirada. A máquina pública permanece inchada.

Na reunião de hoje, tive a oportunidade de dizer aos técnicos da Fazenda, o que tem sido uma constante nos meus pronunciamentos, deputada Rosângela Reis, que o povo de Minas não aguenta mais a caravana do blá-blá-blá. Mas agora mudou de nome, não é mais caravana do blá-blá-blá, é a caravana *Fantástico*, porque é uma ação tão fantástica, tão perfeita, que mexe com as cidades, que ouve a população, as entidades organizadas, a sociedade civil, e o resultado é fantástico.

O resultado da caravana é fantástico, meus amigos e minhas amigas. Nunca vi nada igual! Um governo que está preocupado apenas em garantir a sua reeleição! Sabem o que este governo fez em quase três anos de governo? Nada! Nada além de prestigiar e agradar a companheirada. Para gastar com anúncios – e é por isso que agora a caravana será a caravana *Fantástico* – no horário nobre da Rede Globo, o governo tem dinheiro. Mas, para fazer repasse aos municípios, não. Para fazer o repasse do transporte escolar, o governo não tem dinheiro. Agora, para fretar avião para levar o secretário a Brasília, despachar com o ministro do STJ, tem dinheiro. Para pagar emendas de deputados da base que votam com o governo, tem dinheiro. Mas para pagar para a minha querida Salto da Divisa, que está sem receber o transporte escolar, e para Formoso, que está sem receber o repasse da saúde, não tem dinheiro. Para pagar para a turma que frequenta e acompanha a caravana do *Fantástico*, tem dinheiro. Mas, para as despesas que realmente mexem com a vida das pessoas, este governo não tem dinheiro.

O pior, meus amigos e minhas amigas, é o orçamento previsto para o ano de 2018, que recebemos na Casa. Pasmem V. Exas., mas o atual governo disse, ao tomar posse, que herdou uma dívida ou um déficit de R\$2.500.000.000,00 – o que, como sabemos, não é verdade, pois ele recebeu o Estado em dia, com as contas pagas e dinheiro em caixa, que o governador Alberto Pinto Coelho deixou para o pagamento do salário dos servidores, diferentemente do que ocorre hoje, quando se faz o pagamento escalonado. Mas, meus senhores e minhas senhoras, telespectadores da TV Assembleia, o déficit previsto para o ano de 2018 é de R\$8.018.000.000,00. Para fazer uma conta simples, em três anos, este governo acumulou ao ano uma dívida mais ou menos de R\$2.000.000.000,00. Não há planejamento, meus amigos e minhas amigas. É a mesma coisa que alguém que ganha R\$2.000,00 gastar R\$4.000,00 todo mês – vai ficar devendo R\$2.000,00 a cada mês, e um dia a bola vai estourar. É o que está ocorrendo em nosso estado. O fato é que o governador não tem a preocupação que todo gestor público deve ter. Agora mesmo este governo está incentivando o Movimento dos Sem-Terra a invadir a Cemig. O Movimento dos Sem-Terra está tendo o apoio do governo do Estado para invadir a Cemig. Isso é uma vergonha. Estamos falando de um governo de estado que incentiva a prática da ilegalidade. Como se não bastasse não cumprir com suas responsabilidades, ainda apoia a prática da ilegalidade.

Governador, olhando em seus olhos – pois tenho a certeza de que sua assessoria deve estar vendo a TV Assembleia neste momento –, digo: desça do palanque! Está na hora de o senhor governar. Pare de pensar em sua reeleição. Cumpra o seu compromisso de campanha, que era o de fazer uma gestão moderna e austera, em que o grande beneficiado seria o cidadão, não os companheiros políticos. Pague o salário dos servidores em dia. Pare de se apropriar do crédito consignado dos servidores, cujo repasse o senhor não tem feito aos bancos.

O povo de Minas não lhe perdoará. O senhor não conseguirá fazer reverter todas essas coisas em um ano. Quem não fez em três anos não fará em um. O senhor não é JK.

Lamento que Minas Gerais, a cada dia, tenha os piores índices. Diferentemente do que ocorria nos governos passados, em que o partido da presidente de V. Exa., o 13, do PT, do Lula, da Dilma, do José Dirceu, do Palocci, de outros tantos e do senhor era o partido da transparência e da legalidade, diferentemente do que estamos vendo agora. Para as eleições do ano de 2018, o eleitor

brasileiro não é bobo mais e não acredita nesta promessa de programa social, bolsa isso, bolsa aquilo. O que o cidadão quer é um Estado enxuto, com segurança, educação, a saúde funcionando e fora da mão da companheirada. O que queremos, governador, é isto: uma forma fácil de governar. Tenho afirmado diariamente, nesta tribuna, que aqueles projetos que forem bons para Minas Gerais terão o nosso apoio, diferentemente do que tem ocorrido aqui, que são projetos que visam especificamente atender à companheirada. Não nos calaremos, governador.

Deputado Paulo Guedes, na manhã de hoje, o deputado André Quintão, nosso líder, solicitou-me, de forma educada – e lhe respondi de pronto que atenderia a seu pleito –, que interviesse junto ao deputado Rodrigo Maia, correligionário do meu partido, para votar o projeto de renegociação da dívida. Disse-lhe que farei com o maior prazer, porque, se for bom para Minas, tem o meu apoio. Diferentemente do governador e, quem sabe, até de V. Exa., quando a Dilma lá estava, ninguém tinha a bravura de reivindicar o ajuste das contas. Ninguém. Mas agora, não. Agora, para salvar a companheirada do PT que gosta de dar uma mamada no governo, é preciso fazer esse ajuste das contas, a fim de gastar, pagar o 13º, o 14º, o 15º salários, e por aí afora. A Cemig, meus amigos, virou, assim como a Copasa, um cabidão de empregos desse partido que está no governo.

Hoje, um deputado que estava ao meu lado na reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária disse o seguinte: “O meu grande companheiro, ex-prefeito de Heliadora... Nem sei o nome dele”. Disse-lhe: “Mas é claro. Vocês só empregam a companheirada”. Até fui votado em Heliadora. Não conheço esse prefeito que ele citou. A petezada está enraizada no governo. Todo programa, deputado Bonifácio Mourão, está nas mãos de um petista. Se tem ou não competência, não importa. V. Exa. tem sofrido. Como se encontra o hospital regional de Valadares? Parado, deputado Carlos Pimenta. Todos os dias, V. Exa., como presidente da Comissão de Saúde, tem cobrado deste governo uma postura mais firme de atenção ao cidadão, que é na área da saúde. E o que faz o governo? Nada.

Tenho até as minhas dúvidas agora. Hoje, vindo para cá, deputado Neilando Pimenta, acompanhava o telejornal no horário do almoço dizendo que o presidente Michel Temer, que foi o vice da Dilma... Aliás, quem o elegeu votou na Dilma. Votei no senador Aécio Neves de cabeça erguida, sabendo que estava dando um belo voto, como continuo achando que, se for candidato, darei com o maior prazer. O senador Aécio Neves tem o meu respeito e a minha admiração e gratidão eternas. Quem votou no presidente Temer foi a turma que votou na Dilma.

Hoje o presidente Temer estava almoçando com todos os governadores. A minha dúvida é a seguinte: será que o governador Fernando Pimentel foi a Brasília? Será que ele reivindicou obras? Porque, na época da Dilma, que é do partido dele, nem o chamavam. Eu nunca ouvi falar disso. Ganhou as eleições de Minas dizendo: “O bom para o mineiro é ter uma presidente em um partido que é alinhado com o governador”.

E as obras, deputado João Leite, que precisavam chegar não chegaram. Lamento pelo nosso metrô de Belo Horizonte, porque não vejo nada de concreto. Em Salvador, deputado Hely Tarquínio, cidade dirigida pelo meu correligionário ACM Neto, há canteiro de obras, metrô pronto. Já em Belo Horizonte, Minas Gerais, nada. O deputado Tito lembrou hoje que a duplicação da BR-381 só começou a andar quando o Temer assumiu. Ele pode ter defeitos, mas a obra está andando. Já a D. Dilma não fez nada, como mineira que era, e ainda agora vem dizer – já vou concluir, presidente – aos órgãos de imprensa que pretende ser candidata a senadora por Minas Gerais.

Ora, presidenta Dilma, não faça isso! Senão, seremos obrigados a dizer da mesma forma como ao governador Fernando Pimentel: pare de mentir, porque nós, mineiros, não somos bobos.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Paulo Guedes* – Cumprimento o Sr. presidente, as Sras. deputadas e os Srs. deputados. Também quero cumprimentar todos os que nos acompanham aqui pelas galerias e, de forma muito especial, todos os mineiros que nos acompanham pela TV Assembleia em diversas cidades de Minas Gerais.

Ouvi atentamente a fala do deputado Gustavo Corrêa. Entre os vários assuntos de que ele tratou aqui, mencionou uma conversa com o deputado André Quintão sobre a questão da renegociação das dívidas dos estados. Deputado Gustavo Corrêa, gostaria de lhe dizer que a vida inteira, até nos governos anteriores de Lula e da Dilma, esse sempre foi um assunto discutido neste Parlamento. Por diversas vezes e em diversas oportunidades, deputado André Quintão, via o senador Aécio Neves e o Anastasia falarem do pacto federativo, mas agora que eles viraram governo, depois do golpe, depois da sociedade que eles fizeram com o Temer, se esqueceram definitivamente do pacto federativo.

Aécio, onde está o pacto federativo de que você sempre falava? Por que se cala, senador? Ou só interessava ao PSDB discutir o pacto federativo quando vocês estavam governando Minas? Fica bem claro que, para Anastasia e Aécio, o que interessa é o quanto pior, melhor. E tem sido assim desde o primeiro dia após as eleições de 2014. Passaram-se as eleições, iniciou-se o golpe. Eles não aceitaram o resultado das eleições.

Meu amigo, deputado André Quintão, estou impressionado de ver como eles se uniram para ficar do lado de uma pequena parcela da população. Para eles, só interessa governar para 2% da população. A cada dia, isso tem ficado claro e evidente. Primeiro, ao rasgar a CLT e tirar conquistas históricas dos trabalhadores, com a reforma trabalhista. Agora querem tirar todos os direitos conquistados na Constituição com a tal reforma da previdência. Sem falar que já tiraram tantos direitos conquistados nos governos de Lula e Dilma. Pararam com o programa Minha Casa Minha Vida, com o qual construímos mais de 5 milhões de moradias neste país, gerando emprego, gerando oportunidades, gerando muitas riquezas para o Brasil e dando moradia digna a milhões de brasileiros. Pararam com o programa Luz para Todos, que levou energia para mais de 12 milhões de brasileiros que viviam com o candieiro e no escuro. O trio Aécio, Anastasia e Temer também cortou o leite das crianças de vários estados brasileiros, e o de Minas Gerais foi o primeiro. Há nove meses não repassam um tostão para o Idene, para o programa Leite pela Vida.

Desde o primeiro mês do governo golpista, a cada dia, fazem uma revisão do Bolsa Família, sempre cortando e tirando beneficiários. Da mesma forma que acabaram com o programa Ciência sem Fronteiras e tiraram de milhares de jovens a oportunidade de fazer intercâmbio universitário com outros países da América Latina, com a Europa, com os Estados Unidos, e assim por diante.

Da mesma forma têm cortado e diminuído os recursos do Fies e do ProUni. Então pergunto, deputado Gustavo Corrêa, que pacto federativo é esse que Aécio e Anastasia defendiam, que, ao participarem, ao associarem-se ao golpe, ao associarem-se ao desgoverno Temer, persegue Minas Gerais a cada dia?

Eu me lembro muito bem, deputado André Quintão. V. Exa. já está aqui há quatro ou cinco mandatos, mas nos governos de Aécio e Anastasia, o governo federal autorizou o governo de Minas a pegar uma série de recursos emprestados para fazer obra de infraestrutura no Estado. E nós aprovamos aqui nesta Casa. Foram mais de R\$18.000.000.000,00 de empréstimos para fazer o Processo, para fazer obras importantes em Minas, que agora estamos pagando neste governo. Pimentel está pagando a conta. E, depois que o Temer entrou, este governo federal não autorizou Minas Gerais a pegar um empréstimo sequer, um centavo, deputado João Leite. E aí vêm vocês falarem em pacto federativo.

Então eu queria aqui refrescar a memória de todos vocês que ainda insistem em defender um governo reprovado por 97% da população brasileira, um governo ilegítimo, um governo sem voto, um governo que se uniu ao mercado financeiro, ao capital internacional.

Entregando as nossas riquezas, tirando os recursos do pré-sal, que estavam garantidos para o desenvolvimento da educação. Um governo que, em pouco tempo, aprovou o congelamento, no Congresso Nacional, dos repasses para a saúde e a educação para os próximos 20 anos. Como defender isso, Aécio? Como defender isso, Anastasia? Como defender essas medidas, PSDB? Então fica aqui esse relato importante, esses esclarecimentos. Estou percorrendo Minas Gerais, rodando a região inteira e as pessoas me perguntam: “Paulo Guedes, eles ficam perseguindo a Dilma, tomaram o mandato dela. Agora ficam perseguindo o Lula, dizendo que havia corrupção nisso, corrupção naquilo. Mas, no governo Lula, Paulo Guedes, a gente tinha os programas, a gente tinha condição de

ir ao supermercado fazer compras, não havia mais pessoas pedindo nas esquinas, todo mundo tinha emprego. O Brasil estava em pleno emprego”. Agora que eles tomaram o poder, os impostos continuam do mesmo jeito, aliás, subindo todo dia. O gás de cozinha e os combustíveis estão subindo, deputado André Quintão, por semana. Toda semana tem anúncio de aumento de combustível. E quem é o presidente da Petrobras? É do PSDB. É homem de confiança de Aécio o presidente da Petrobras e, toda semana, mete a mão no bolso do cidadão brasileiro aumentando os combustíveis. Toda semana, mete a mão no bolso dos mais pobres aumentando o gás de cozinha. Ora, se aumentam os impostos, se aumentam os combustíveis, se aumentam o gás, para onde está indo o dinheiro? D. Maria, uma senhora simples, da cidade de Luislândia, de uma comunidade rural chamada Brasilândia, me perguntou, nesse final de semana: “Para onde, deputado Paulo Guedes, está indo o dinheiro? Porque eles cortaram o programa das cisternas, eles cortaram o dinheiro do Leite pela Vida, as pessoas não têm mais o que fazer nas comunidades rurais, não têm emprego, não têm oportunidades. Para onde está indo o dinheiro? Na época do governo de Lula, a gente tinha benefícios, a gente sabia para onde estava indo o dinheiro. Agora, a gente não sabe mais.”

O deputado Gustavo Corrêa (em aparte)* – É só para lembrar a V. Exa. que tem cobrado uma postura do senador Anastasia sobre o pacto federativo que, no dia 13 de julho deste ano, o senador Anastasia, como relator-geral na Comissão Especial do Pacto Federativo, aprovou algumas medidas que, com certeza, vão beneficiar os municípios mineiros. É apenas para lembrar a V. Exa. que o senador Anastasia continua na sua defesa dos municípios mineiros, sobretudo. Muito obrigado.

O deputado Paulo Guedes* – A gente espera que isso, de fato, possa virar realidade, porque, até o momento, está só na retórica, está só na falácia. Até agora, não temos visto desse governo, defendido por Anastasia, nenhuma ação prática para Minas Gerais. As obras federais estão paralisadas. As obras das Barragens de Berizal, de Congonhas e do Jequitaiá continuam paradas. As obras das grandes estradas, como a 135 e a 367, até hoje, não foram retomadas, sequer licitadas.

Então pergunto: onde estão as ações práticas? Porque anúncios ruins temos visto todos os dias. Corta isso, corta aquilo. Este é o governo da tesoura, que todo dia corta, mas só corta dos mais pobres. Para os ricos, para os grandes do agronegócio, para os grandes devedores que devastaram o meio ambiente, com multas milionárias, veio o perdão; para as dívidas das grandes empresas, a renegociação; para os mais pobres, o facão e a tesoura.

O programa Leite pela Vida, que só em Minas Gerais, no governo Lula, repassava mais de R\$100.000.000,00 por ano, por meio do qual chegamos a comprar 150 mil litros de leite por dia, hoje não está comprando nenhum. E o pior, deputado Neilando Pimenta: cortaram o programa Leite pela Vida no Brasil. Cortaram agora, porque no orçamento de 2018 só tem R\$750.000,00 para o programa para atender o País. E R\$750.000,00 não dá para atender um município, quanto mais o País.

O deputado João Vítor Xavier (em aparte)* – Só quero fazer um registro histórico, com todo respeito à posição pessoal, partidária de V. Exa. Preciso fazer um registro histórico, pelo respeito que tenho pela pessoa e pela sua postura como parlamentar. O relator do pacto federativo no Senado da República é o senador Antonio Anastasia. Então ele não virou as costas para a questão, e o pedido de urgência para análise da Lei Kandir no Senado partiu dele. Tenho de fazer esse registro histórico. O senador Antonio Anastasia é o presidente da comissão que está analisando o caso no Senado da República.

O deputado Paulo Guedes* – É muito bom esse esclarecimento, que só torna mais forte a minha posição feita desta tribuna. Se é ele o relator do pacto federativo, se é ele e o Aécio que há anos esbravejavam para fazer o pacto federativo, agora o Anastasia tem o dever de fazer.

Vamos sair da retórica e da conversa. O governo é de vocês. Você foi o relator do golpe, ou seja, você é sócio do Temer. Então tem maioria no Congresso, tem maioria no Senado e na Câmara. Aprove, Anastasia, o pacto federativo e devolva a Minas o que é de Minas, devolva ao povo mineiro o que lhe é de direito. Obrigado, Sr. Presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Bonifácio Mourão* – Sr. Presidente, deputado Dalmo Ribeiro; Sras. Deputadas e Srs. Deputados, começamos as nossas palavras respondendo alguma coisa que o ilustre deputado Paulo Guedes falou aqui, porque não pode ficar sem resposta. O deputado Paulo Guedes fala tanto em pacto federativo, e sei que é uma matéria, deputado João Leite, que ele domina sobremaneira e, com esse domínio, pôde falar com todos os fundamentos que percebemos. Ele sabe muito bem o que é pacto federativo. Ele sabe muito bem que pacto federativo significa reforma tributária, autonomia financeira aos municípios, de um modo geral, para que os municípios onde moramos tenham mais força, mais energia e se desenvolvam mais.

Acontece que pacto federativo foi, é e continua sendo bandeira do ex-senador Aécio Neves e do senador Anastasia, que lutaram tanto, com tantos fundamentos para mostrar que precisavam – expressões do senador Aécio Neves – refundar a Federação. E o deputado Paulo Guedes sabe também muito bem que precisávamos refundar a Federação, mas os senadores não conseguiram. E não conseguiram por quê? Porque falavam sobre isso durante os governos Lula e Dilma, e isso dependia sobremaneira dos dois, que não deram um passo nesse sentido; dependia, é claro, de uma PEC para alterar a Constituição Federal nesse sentido.

E como um senador isolado da oposição iria conseguir, se o próprio governo não se interessava por isso? O próprio governo Lula, deputado João Leite, e o próprio governo Dilma queriam que a arrecadação pesada ficasse lá em Brasília, e o resultado a Petrobras é que conta. O resultado foi este, essa dinheirama, lá em Brasília, além da Petrobras e da Lava jato. São conseqüências. E os nossos senadores quiseram fazer o pacto federativo, quiseram fazer reforma constitucional, na direção da distribuição mais justa do que se arrecada neste país, na redistribuição de receitas.

Agora vêm criticando Anastasia e Aécio Neves, dizendo que eles são culpados de o Temer estar lá. Ora, já falamos aqui quantas vezes que não votamos no Temer. Quem votou no Temer foi quem votou na chapa Dilma-Temer.

E tenho aqui, deputado João Leite – é uma pena que ficou proibido, não posso mostrar as imagens –, gravações com rasgados elogios da Dilma ao Temer, em que diz que se trata de um homem honrado, competente, experiente e que, sem dúvida, estava preparado para fazer um grande governo todas as vezes em que ele tivesse de substituir a titular. Só que ele não só substituiu como também a sucedeu. Então quem tem honra e honestidade para substituir tem honestidade e honra para suceder, mas agora o PT acha que não tem mais. Ele agora põe a culpa toda nos senadores do PSDB – que foram contra a chapa Dilma-Temer –, sendo que foram eles que a apoiaram. Todos os mineiros que estão nos acompanhando precisam ficar atentos a isso. Quem pariu Mateus, deputado Tito, que o embale. Eles é que são responsáveis. Isso aí é uma chama universal, então eles são responsáveis por isso.

Nós vamos, deputado Dalmo Ribeiro, conceder um aparte ao ilustre amigo deputado João Leite e, a seguir, vamos desenvolver alguma coisa, deputado João Leite, sobre o que falamos hoje na Comissão de Constituição e Justiça, sobre esse projeto. Por uma questão de estado, votamos a favor.

O deputado João Leite (em aparte)* – Muito obrigado, deputado Mourão. Eu já me sentia contemplado com sua fala, com a aula rápida que V. Exa. nos deu. Não precisamos ter aulas muito extensas. V. Exa. consegue, resumidamente, explicar tudo.

Mas é uma loucura o que vemos o PT fazer. Primeiramente, é esta questão que V. Exa. levantou: nós não votamos no Temer. A imagem mais impressionante da campanha da Dilma e do Temer é o Temer chegando na convenção do PT, e o PT inteiro gritando “Michel! Michel! Michel!”, comemorando a chegada dele. O Temer não é nosso.

Ouvimos aqui que o governo passado deu muito dinheiro para Minas Gerais, e só faltaram dizer que o Processo foi o PT que fez. É um negócio impressionante. Abandonaram Minas Gerais. Nunca antes na história de Minas Gerais tivemos um governo tão duro com este estado como foi o governo do PT. O mais impressionante em relação a essa fala é que não veio dinheiro para Minas Gerais, mas foi dinheiro para Cuba, Venezuela, Bolívia, Equador, Angola e Moçambique, em contratos secretos.

V. Exa. estava falando em juros, e o deputado Sargento Rodrigues também. Como falar em juros do empréstimo para Cuba e Venezuela, se são secretos? Eles serão secretos até 2027; o Sr. Pimentel pediu para serem secretos. Agora, o que mais me impressiona, é que a Venezuela falou que não pagará. A Venezuela não pagará ao Brasil. Calote.

Depois falaram sobre a Petrobras. Quebraram a Petrobras, e este governo está tentando reerguê-la.

Por que nós temos 14 milhões de desempregados? Por que a situação no campo está terrível, com sem-terra, sem-teto? Porque depois de 13 anos prometeram tudo aos sem-terra. Por que estão aumentando o preço do combustível? Por causa do rombo que o PT deixou na Petrobras. Eu concordo plenamente com o líder Gustavo Corrêa e com V. Exa. Parabéns!

Quero dizer também que me encontrei, noutro dia, numa solenidade, com um membro do governo do Estado. Ele me pediu para agradecer ao senador Anastasia, porque o que ele está fazendo em relação a Minas Gerais, no encontro de contas, no acordo, é louvável. Mas aqui eles dizem outra coisa. Para a torcida dizem uma coisa e a nós ficam animando, dizendo: “Falem com o Anastasia que ele está indo muito bem.”

O deputado Bonifácio Mourão* – Obrigado, deputado João Leite. A propósito do que V. Exa. está dizendo, o senador Anastasia, como dito pelo deputado João Vítor, é o relator do pacto federativo. Agora nós acreditamos que vamos conseguir o pacto, que é indispensável neste país. O senador Anastasia chamou a atenção para um aspecto extremamente importante para Minas Gerais. Enquanto o Estado luta para o encontro de contas com o governo federal, foi criada uma comissão sobre o assunto – o presidente é o deputado Tadeu Leite, e os deputados Rogério Correia, Durval Ângelo e outros são membros –, alegando-se que Minas tem R\$135.000.000.000,00 de crédito com a União e deve R\$88.000.000.000,00. O governo federal nomeou uma comissão mista no Congresso Nacional – aliás, foi o próprio Congresso que a nomeou – para analisar os créditos dos Estados com a União. Essa comissão chegou a uma conclusão muito prejudicial a Minas Gerais, e quem nos alertou foi o Anastasia, que a está acompanhando. A comissão entendeu e colocou no relatório final que o dinheiro para pagar o débito com os Estados precisa ser retirado dos 30% dos *royalties* do minério. Repito, 30% dos *royalties* do minério precisam ser retirados para pagar o débito do governo federal com os Estados. Ora, quem tem minério neste país? Minas Gerais e Pará. Então, Minas sairá triplamente prejudicada.

Hoje nós precisamos considerar, deputado João Leite, que vamos votar favoravelmente ao orçamento. Nós decidimos isso em nome da bancada. É bom que o deputado André Quintão escute que a oposição votará favoravelmente ao orçamento. Se não votarmos a proposta neste ano, como já aconteceu no início do governo Pimentel, eles vão querer colocar a culpa na oposição e não vão fazer as obras indispensáveis de que o Estado precisa. E nós não vamos dar essa desculpa ao governo.

Deputado André Quintão, vou citar um exemplo: o hospital regional de Governador Valadares e os outros hospitais, de Divinópolis, Teófilo Otôni, Juiz de Fora, Nanuque – o deputado Carlos Pimenta está ali presente –, Montes Claros. São 11 hospitais ao todo. O governo Pimentel já colocou no projeto do orçamento que aqui está o dinheiro necessário para terminar as obras desses hospitais. O de Governador Valadares receberá R\$39.000.000,00. Eu votarei a favor. Não votaria contra nunca. Essa carga não vai pesar nas minhas costas. Se o governo não terminar esse hospital, não poderá colocar a culpa na oposição; se não der segmento às obras prioritárias, não poderá colocar a culpa na oposição. Não lhe daremos essa oportunidade de jeito nenhum. O governo terá de atender às prioridades do povo de Minas Gerais.

Nós não podemos nos silenciar sobre o debate que tivemos hoje na Comissão de Constituição e Justiça a respeito desse projeto que está em andamento aqui na Casa – parece que é o 4.705. O governo pede autorização à Assembleia para fazer uma negociação com o governo federal quanto à dívida pública de Minas. E essa negociação importaria em dilatação do prazo de pagamento e outros detalhes.

Nós votamos favoravelmente na Comissão de Constituição e Justiça, mas assim o fizemos por se tratar de uma questão de estado, e não de governo, até porque nos governos Aécio Neves e Anastasia tentamos inúmeras vezes fazer um entendimento com o PT e com os partidos de oposição e não conseguimos. Por quê? Por que o governo era do PSDB. Eles não votaram favoravelmente, mas agora estamos votando, porque entendemos que se trata de uma negociação necessária e inadiável para o Estado de Minas Gerais, que está apresentando uma dificuldade imensa. Não tenho conhecimento de dificuldade semelhante nos últimos 30 anos.

Então, vamos ajudar a favorecer a negociação, mas como? Aí é que vem a questão. O governador Pimentel, há pouco tempo, ainda neste ano, protestava dizendo que não faria nenhuma negociação com o governo federal, porque poderia prejudicar os mineiros, os servidores públicos de um modo geral. Agora já está mandando projeto para fazer a negociação, fazendo exatamente o contrário do que falou. O projeto é para se construir o entendimento em termo de dívida pública com o governo federal. Estamos votando favoravelmente, porque isso vai dilatar o prazo, facilitar as coisas para o Estado. Quem sabe vai sobrar dinheiro para o governo fazer alguma coisa, pois não está fazendo nada.

Mas este mesmo governo precisa observar para que está aqui em andamento essa denominada Comissão de Acerto de Contas. Gostaria de perguntar aos deputados que compõem essa comissão e aos deputados da base de governo onde querem chegar. Somos favoráveis a tudo que for do interesse de Minas Gerais. Se essa comissão é séria, se realmente tem condições de fazer o acerto com o governo federal para que Minas Gerais não fique devendo mais nada e fique, ao contrário, com crédito, é claro que somos favoráveis a isso.

O governo de Minas fez um cálculo aí e falou que Minas Gerais tem R\$135.000.000.000,00 a receber do governo federal; e Minas deve R\$88.000.000.000,00 ao governo. Então, tem quarenta e tantos bilhões de crédito. Somos favoráveis. Agora, esse cálculo está certo? Aí é que está a questão.

O Supremo Tribunal Federal decidiu recomendar ao Congresso Nacional votar a lei complementar que vai estabelecer os créditos em razão dos prejuízos da Lei Kandir aos estados. O Congresso Nacional não vai votar neste ano. Não votando, é determinação do STF que esse cálculo seja feito pelo Tribunal de Contas da União. Minas Gerais já fez os cálculos antes de o Congresso votar, antes de o Tribunal de Contas da União fazer os cálculos recomendados pelo Supremo Tribunal Federal. Então, Minas já fez os cálculos. Será que eles estão certos? Vamos partir do princípio de que estejam certos. O governo federal vai pagar só a Minas Gerais? E os outros 26 estados, que querem os seus créditos também? Será que o governo federal vai ter essa coragem? Tomara que tenha. O nosso estado fica feliz recebendo o que lhe seria de direito, e os outros 26 estados vão brigar com o governo federal, certamente.

Então, é preciso colocar isso em pratos limpos. Não se pode fazer um discurso só para agradar aos municípios, dizendo que Minas Gerais vai receber esse valor e vai repassar verba aos prefeitos. O governo não pode ficar só indo pelo interior fazendo política com uma coisa tão séria. É isso que estamos querendo dizer a todo o povo de Minas Gerais. Vamos agir com seriedade. Vamos levar com seriedade as questões dos direitos do Estado de Minas Gerais. Daquilo que for direito realmente somos a favor, sem a menor dúvida. O que não se pode é fazer demagogia com questões tão sérias como essa. Muito obrigado.

* – Sem revisão do orador.

O deputado André Quintão* – Presidente Dalmo, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, telespectadores que acompanham a TV Assembleia, nesta tarde, uma parte dos debates foi motivada exatamente pela audiência de prestação de contas do segundo quadrimestre realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que contou com a presença de representantes do governo do Estado, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Planejamento e com parlamentares da base e da oposição.

Foi interessante essa audiência pública e está sendo interessante este debate para que, de maneira muito límpida, clara, possamos explicitar nossas posições de como enfrentar a crise crônica fiscal herdada do governo anterior pelo atual governo, e no momento de crise econômica e de recessão do País e do desgoverno Temer.

Minas Gerais já sabe, assumimos o governo do Estado com déficit estrutural de R\$8.000.000.000,00/ano. Isso corresponde, em média, a 10% do orçamento do Estado. Ano a ano, o Estado tem feito esforços para quitar as despesas obrigatórias e garantir a continuidade e a permanência dos serviços públicos continuados na área da educação, da segurança pública, da manutenção das estradas, da assistência social e de outras ações regulares de Minas, diferentemente de outros estados que hoje estão devendo três, quatro meses de salários, estão enfrentando greves ininterruptas. Sabemos que não governamos numa situação ideal. Já mencionei

aquí na tribuna que, quando o Brasil cresce, Minas Gerais cresce mais que o País, mas quando o Brasil tem índices negativos, Minas é um estado que sofre muito, porque tem em sua base econômica uma estrutura colonial, refém das exportações de *commodities*, sem valor agregado, particularmente café e minério de ferro. Não é por outro motivo que o governo de Minas persegue tanto o objetivo de diversificação da sua economia de maneira territorializada, mas esse é um processo de médio prazo, não apresenta resultados em momentos de recessão, de um ano para outro, do ponto de vista da receita. Você tem crescimento vegetativo da despesa, até em função do comprometimento com a folha de pagamento e também com reajustes salariais votados na legislatura anterior para prevalecerem nesta atual gestão, além do impacto de uma medida positiva, que foi o governo assinar o acordo histórico com os professores do piso nacional do magistério, que ano a ano traz um esforço tremendo do governo. Mesmo com a receita não crescendo na mesma medida e o País em recessão, ano a ano, o governo federal aplica os índices de reajuste do piso nacional, este ano, por exemplo, de 7,64%.

Enfrentar a crise exige um conjunto de ações lastreadas numa visão de papel do Estado. E hoje, na reunião, o governo de Minas foi criticado, e ouvi frases do tipo: “É um governo muito social, é um governo que tinha de cortar mais.” Ora, será que o ônus da crise tem de recair novamente sobre os ombros do trabalhador e da pessoa mais pobre, daquela família cujos filhos estão na escola pública e sabe que um professor desmotivado repercute negativamente no processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança e do jovem? Será que vai recair sobre os ombros do cidadão que devido à violência generalizada no Brasil demanda tanta segurança pública? Será que vai recair sobre aquele usuário do Sistema Único de Saúde – SUS –, que não tem o recurso para pagar um plano de saúde, ainda que modesto?

Porque quem mais precisa do Estado brasileiro são os pobres, as pessoas que, por motivos históricos, não conseguiram garantia de todos os direitos. O Estado existe é para isso.

Portanto, não adianta simplesmente criticar, como foi criticado o governo do Estado, por não cortar despesas em áreas essenciais. Também não podemos aumentar sobre os pobres a carga tributária que, em média, no Brasil, já é muito alta. Acho até que existe espaço para revisão e justiça tributárias, seja em âmbito federal, seja em âmbito estadual, seja em âmbito local, porque, no Brasil, o imposto é regressivo e a lógica é inversa – em nosso país, quem pode mais paga menos, e quem pode menos paga mais.

Esse debate feito hoje foi importante, porque você não sai, não equaciona uma situação fiscal dessa monta num passe de mágica, num estalar de dedos. Você tem de ter um conjunto de ações. Algumas até podem não ser ideais, como esses sucessivos processos de renegociação e de recuperação fiscal de dívidas que segmentos têm com o Estado, que acabam induzindo a uma inadimplência, com expectativa de anistia posterior ou de renegociação. Mas é o que resta. E a Assembleia aprovou, com o nosso voto, nessa linha, para buscar exatamente captar recursos que façam com que o Estado arque com despesas fundamentais, como, por exemplo, o pagamento do seu servidor público, que é peça estratégica na apresentação dos programas e políticas públicas, na sua efetivação ou, como aprovamos, os fundos de ativos imobiliários, a possibilidade de venda de imóveis ociosos.

As alternativas são pequenas no âmbito do Estado. Daí a importância – e aqui queria mencionar – da discussão do acerto de contas. Não se trata de bandeira política, é uma questão muito objetiva. Pelos dados do Confaz, que é o conselho de secretários de estado da Fazenda – não é do diretório ou dos secretários do PT, é de uma instituição suprapartidária –, a União surrupiou do Estado de Minas Gerais, nos últimos anos, com os efeitos da Lei Kandir, que desonerou de ICMS os produtos de exportação, R\$135.000.000.000,00. Se, então, Minas deve R\$88.000.000.000,00 e tem um crédito de R\$135.000.000.000,00, o Estado tem, portanto, um crédito de bilhões com o governo federal. O STF pediu que isso fosse equacionado até o final do ano.

Sabemos que temos parlamentares hoje da oposição que integram a base do governo ilegítimo e golpista do presidente Temer. O Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, é até do partido de um dos líderes da oposição que respeito muito. Hoje até fiz um apelo: peça ao deputado Rodrigo Maia que coloque em votação, no plenário da Câmara dos Deputados, o relatório do deputado José Priante, que mostra um caminho para fazer esse acerto de contas. Hoje é dia 22 de novembro, e estamos a 30, 40 dias ainda do fim do período legislativo.

O deputado Bonifácio Mourão já vaticinou: “Não, porque não vai votar”. Por que não? O governo Temer não quer votar a reforma da previdência dia 6 de dezembro? E olha que é para tirar direito, prejudicar a mulher, o trabalhador rural, o benefício de prestação continuada. Se há prazo para votar uma reforma da previdência, por que não há prazo para votar um projeto que beneficia os Estados, o pacto federativo? Defende-se o pacto federativo na política, na articulação política.

O PSDB, independente da cor de cabelo – porque há aquele que tem a cor do cabelo do PSDB, que é Temer; e o outro que é contra o Temer... Não sei mais essa confusão. Mas o PSDB é base, tem ministro, apoia os projetos do governo Temer, inclusive esses impopulares. Vamos colocar na agenda do Congresso Nacional votar o acerto de contas. É engraçado, porque estamos rodando Minas, defendendo um direito do Estado de receber os R\$47.000.000.000,00 a que Minas tem direito, e a comissão especial tem um relatório, que não é votado na Câmara dos Deputados porque muitos dos partidos de oposição daqui estão lá e não se articulam para colocar esse projeto em votação. Aí, a culpa é nossa. Aí, vira demagogia.

Não, vamos pedir aos partidos que hoje são oposição em Minas e que são base do governo golpista que coloquem os projetos em votação, por exemplo, o acerto de contas, porque não há muita margem no projeto de renegociação.

Que bom que a oposição votou hoje na CCJ e vai votar o orçamento, porque eu participei, aqui, como deputado, dos 12 anos do governo tucano, e projetos de interesse dos Estados sempre tiveram a boa vontade da oposição, inclusive projetos que viabilizavam programas largamente utilizados em campanhas eleitorais, mas se eram bons programas aprovávamos aqui.

Agora, o projeto de renegociação que está aqui não fala em obrigação de privatizar a Cemig nem em dobrar a contribuição previdenciária. Nisso não fala. Esse tipo de negociação não cabe a Minas Gerais fazer, porque não se pode entregar o patrimônio de Minas e cair numa chantagem do governo federal, que deve a Minas Gerais R\$47.000.000.000,00 e que já retirou um patrimônio da Cemig próximo a R\$11.000.000.000,00 com o leilão das quatro usinas.

Hoje foi interessante o debate. Quando o debate é político, há, de um lado, aqueles que defendem o Estado mínimo, o Estado omissivo, o Estado que não provê direitos sociais, com a lógica de que o mercado resolve tudo, de que o capitalismo é o último estágio civilizatório da humanidade, de que o problema da pobreza é das pessoas; e defendem o governo da tesoura – corta, corta, corta, corta, corta –, porque o Brasil já está voltando com o mapa da fome, com desemprego de 12 milhões, 13 milhões, com mais de 5 milhões de pessoas em pobreza extrema.

Nós não, nós estamos no capitalismo, mas temos uma Constituição que aponta para o Estado de bem-estar social, o chamado *welfare state*, que é o Estado que, por meio de uma política tributária, que deveria até ser mais justa, disponibiliza recursos sob as formas de políticas públicas universais, mas, preferencialmente, voltadas e dirigidas para as pessoas mais pobres, principalmente em áreas essenciais – assistência social incluindo transferência de renda; no contexto da seguridade social: saúde, previdência e assistência; educação; segurança pública; garantindo o direito humano à alimentação, à escolaridade, à saúde, enfim, direito à vida no sentido mais amplo.

Vou terminar, presidente, dizendo o seguinte: a crise fiscal de Minas, crônica, herdada do governo anterior, não pode ter como solução cair o ônus do sacrifício nas costas de cada mineiro e de cada mineira.

Vamos buscar outras alternativas, ainda que isso incomode aqueles que hoje são base de sustentação de um governo golpista, ilegítimo e que pratica a injustiça social em nosso país.

* – Sem revisão do orador.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 27/11/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Natália Fonseca Freitas, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Gilmar Lincoln dos Santos, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Geisa Teixeira;

nomeando Higor Maciel Coelho, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

**ERRATAS****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/11/2017, na pág. 476, no “Relatório”, onde se lê:

“A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.”, leia-se:

“A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e ressaltou que, com a aprovação desse substitutivo, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.”.

No mesmo parecer, na “Conclusão”, onde se lê:

“Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677/2016, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.”, leia-se:

“Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677/2016 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.”.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 196/2017**Comissão de Participação Popular**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/11/2017, nas págs. 398 e 399, no segundo requerimento apresentado ao final do parecer, onde se lê:

“seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, ofício em que seja informado o aporte de R\$100.000,00 na Ação 4368 do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, por meio de emenda da Comissão de Participação Popular, com vistas a viabilizar parceira entre o Idene e o Polo Jequitinhonha da Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, para a realização, no *campus* Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte, da Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha.”, leia-se:

“seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – pedido de providências para que os recursos acrescidos pela Assembleia Legislativa, por sugestão da Comissão de Participação Popular, na Ação 4368 – Potencialização das Vocações Regionais do Norte e Nordeste de Minas Gerais –, no valor de R\$100.000,00, sejam aplicados para viabilizar a parceria entre o Idene e o Polo Jequitinhonha da Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, para a realização, no *campus* Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte, da Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha.”.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 211/2017

Comissão de Participação Popular

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/11/2017, na pág. 437, no segundo requerimento apresentado ao final do parecer, onde se lê:

“seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública para conhecimento da moção anexa, elaborada pelos participantes do processo de discussão participativa do PPAG 2016-2019.”, leia-se:

“seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para garantir a destinação do valor de R\$32.197.530,00, previsto no Orçamento do Estado para o Programa 203 – Prevenção Social à Criminalidade – no ano de 2018, para os atendimentos e atividades dos quatro projetos de prevenção social à criminalidade (Fica Vivo!, Programa Mediação de Conflitos, Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional), conforme moção abaixo, elaborada pelos participantes do processo de discussão participativa do PPAG 2016-2019, exercício 2018.”.